

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2020/08/26 (167/2020)

26 de agosto de 2020

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 2.º Juízo, proferido no processo de registo de marca nacional n.º 549258, que julga ação de declaração de nulidade/anulação procedente. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – 2ª secção julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida	7
PATENTES DE INVENÇÃO	69
Concessões - Patente internacional - FG4A	69
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	70
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	72
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente internacional - MM4A.....	73
Caducidades por limite de vigência - MM3A	74
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	75
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	76
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	77
DESENHOS OU MODELOS	78
Pedidos - BB/CA1Y	78
Concessões - FG4Y	82
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	83
Pedidos	83
Concessões	95
Recusas.....	97
Renovações	98
Caducidades por falta de pagamento de taxa	99
Caducidades por sentença	101
Averbamentos.....	102
Outros Atos.....	103
Requerimentos indeferidos.....	104
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	105
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	106
Concessões	106
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	107
Caducidades por falta de pagamento de taxa	107
REGISTO DE LOGÓTIPOS	108
Pedidos	108
Concessões	110
Recusas.....	111
Renovações	112
Caducidades por falta de pagamento de taxa	113

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	114
PROCURADORES AUTORIZADOS	134

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egípto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 2.º Juízo, proferido no processo de registo de marca nacional n.º 549258, que julga ação de declaração de nulidade/anulação procedente. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – 2ª secção julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida

Documento assinado electronicamente. Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Eleonora Viegas



Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 110/17.5YHLSB

Ação de Processo Comum

317650

CONCLUSÃO - 20-11-2017

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Aguiar de Almeida)

=CLS=

I. Relatório

Li Lin, Lda, pessoa colectiva n.º 503 887 854, com sede na Av. dos Bombeiros Voluntários, n.º 17, 2º dto., 1495-0124 Algés, veio intentar a presente acção contra a sociedade **Afro-Gêmeos, Lda**, pessoa colectiva n.º 507 217 870, com sede no Complexo Industrial da Granja, armazém A6, 2625-607 Vialonga, pedindo que:



- seja declarada a nulidade do registo da marca nacional n.º 549258 por incorporar a figura da bandeira de Cabo Verde sem autorização para o efeito;
- seja anulada a referida marca com fundamento na infracção da marca nacional n.º 393790 SANTIAGO (sinal verbal), titulada pela A.;
- a R. seja condenada a abster-se de usar a referida marca, bem como outra que contenha a palavra SANTIAGO ou seja com esta confundível, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos para que se encontra registada a arca titulada pela A.;
- a fixação de uma sanção pecuniária compulsória no valor de €500,0 por cada dia de incumprimento da obrigação de se abster de usar a referida marca ou outro sinal confundível com a marca da A.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 110/17.5YHLSB



Alega em síntese que a marca para além de ser composta por elementos que integra a bandeira de Cabo Verde na sua quase totalidade, sem autorização, constitui imitação da marca titulada pela A. SANTIAGO, que reproduz na íntegra.

Citada a R., apresentou contestação sustentando a improcedência da acção, porquanto nem a sua marca constitui imitação da marca da A. nem reproduz a bandeira de Cabo Verde, daí ter sido concedido o seu registo sem qualquer oposição.

Realizou-se a audiência prévia, tendo sido debatidas com as partes as respectivas posições sobre o objecto do litígio.

*

II. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não contém nulidades que o invalidem.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade.

Não existem outras excepções, nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer.

*

III. Fundamentação**III.1. Os factos**

Face à prova documental produzida, mostram-se assentes os seguintes factos com relevância para a decisão:

1. A Afro-Gémeos, Lda foi constituída em 4.02.2005 e tem por objecto social o comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, comércio por grosso de outros produtos alimentares, comércio por grosso de bebidas alcoólicas e comércio por grosso de perfumes de produtos de higiene;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 110/17.5YHLSB

2. Por despacho de 8.02.2016 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 11.02.2016, foi concedido o registo da



marca nacional n.º 549258 requerido por Afro-Gêmeos, Lda, para assinalar, na classe 29 da classificação internacional de Nice, favas em conserva [feijão em conserva] e, na classe 31, grãos não processados;

2. A Li & Lin, Lda foi constituída em 7.05.1997 e tem por objecto social actividades no sector da restauração, designadamente exploração de restaurantes, snack-bar, pastelaria e cafetaria, compreendendo a preparação para consumo no próprio local de refeições e serviço de balcão, bem como serviço de take-away; comércio, importação, exportação e armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e bebidas alcoólicas e produtos afins, quer grossista, quer na venda ao público;

3. A Li & Lin, Lda. é titular do registo da marca nacional n.º 393790 SANTIAGO (sinal verbal), concedido por despacho de 14.07.2006, assinalando na classe 29 da classificação internacional de Nice, frutos e legumes conservados, azeite e azeitonas em conserva;

4. A bandeira da República de Cabo Verde apresenta a seguinte composição:



5. Do rótulo aposto no verso da embalagem do produto marcado  consta que o produto contido na embalagem é do Perú e é distribuído pela R.;

6. Em 17.06.2015 a Afro-Gêmeos, Lda. enviou um e-mail à Embaixadora de Cabo Verde, sobre o “Assunto: pedido de utilização de bandeira em rótulo de produto”, do seguinte teor:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 110/17.5YHLSB

“Somos uma empresa de descendentes de Cabo Verde, que importa e exporta produtos alimentares, queremos fazer o registo da nossa marca “SANTIAGO”, na etiqueta, pretendíamos a utilização das cores da bandeira de Cabo Verde (como exemplo em anexo) assim vimos por este meio solicitar a V. Ex.ªs a autorização para utilização das mesmas”;

7. O qual não obteve resposta.

*

III.2. Matéria de facto não provada

Inexiste, com relevância para a decisão.

*

III.3. Motivação

Todos os factos foram considerados provados com base nos documentos juntos aos autos pelas partes e, o último, por admissão da R.

*

III.4. O Direito

O objecto do litígio consiste na validade ou invalidade do registo da marca



nacional n.º549258, o que passa por apreciar se aquele registo é nulo por reproduzir sem autorização para tal a bandeira de Cabo Verde; e se é anulável por constitui imitação da marca nacional n.º 393790 SANTIAGO (sinal verbal) titularidade da A.

A marca é um sinal distintivo dos produtos ou serviços comercializados por um empresário ou empresa e propostos ao consumidor, destinada a identificar a proveniência de um produto ou serviço.

A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 110/17.5YHLSB

promoção dos produtos ou serviços que assinala – neste sentido, Luís Couto Gonçalves, Direito das Marcas, ps. 17 a 30.

A composição das marcas é em princípio livre, embora haja restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (arts. 238.º e 239.º).

Nos termos do disposto no art. 238.º, n.º4 al. a) do CPI é recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização.



No caso é forçoso admitir - como de resto a R. fez, ao requerer à embaixada de Cabo Verde, um dia antes do pedido de registo da marca, autorização para utilização “das cores da bandeira de Cabo Verde” – que a marca titulada pela R. reproduz parte da bandeira de Cabo Verde. Mais do que apenas as cores azul, branco e vermelho, reproduz a parte central da bandeira, com o círculo de dez estrelas (três em cima e em baixo das riscas paralelas vermelha e brancas) enquadrada por dois semi-círculos a toda a volta da composição, um branco e um preto, e duas riscas brancas ao lado do círculo de estrelas (estas não presentes na bandeira).

Não se trata de uma reprodução integral da bandeira daquele país africano, que é rectangular, com um grande fundo azul e situando-se o círculo das dez estrelas (representativas das ilhas que o integram) mais à direita, mas reproduz parte dela.

Os feijões redondos e verdes que surgem no fundo da composição bem como os vocábulos FEIJÃO CONGO VERDE são elementos descritivos do produto marcado e SANTIAGO o “nome” da marca, o elemento mais distintivo, aquele que o consumidor irá

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 110/17.5YHLSB

reter na memória para identificar, na oralidade, o produto marcado: é feijão congo verde SANTIAGO.



A marca  contudo, não constitui imitação da marca SANTIAGO.

De acordo com o disposto no art. 245.º n.º1 do CPI, a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;*
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

No caso, pese embora a prioridade do registo da marca SANTIAGO e a semelhança ou afinidade dos produtos marcados (favas em conserva [feijão em conserva] e grãos não processados/, frutos e legumes conservados), os sinais não apresentam tais semelhanças gráfica, figurativa, fonética ou outra que induzam facilmente o consumidor em erro ou confusão, incluindo por associação, de tal forma que só as consiga distinguir depois de um exame atento ou confronto directo das duas marcas.

A marca com que o consumidor é confrontado no caso dos produtos da R. é



- que não é só a imagem do produto ou o rótulo e sim a própria marca - a qual pese embora o elemento comum com a marca titularidade da A., SANTIAGO, é claramente distinta, com elementos figurativos fortes, impressivos; ao passo que a marca da A. é composta apenas pelo sinal verbal relativamente comum: é designadamente um nome próprio masculino e um apelido, a maior ilha do arquipélago de Cabo Verde, parte do nome da cidade capital do Chile.

Centremos-nos pois no facto de a marca da R. reproduzir em parte a bandeira nacional de Cabo Verde.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 110/17.5YHLSB

O “feijão congo” verde ou seco, é um produto muito usado na gastronomia de Cabo Verde, presente em muitas receitas tradicionais. A reprodução de parte da bandeira de Cabo Verde na composição da marca sugere ao consumidor que o produto marcado é originário de Cabo Verde e/ou que existe algum nexo entre o titular da marca e aquele país. No caso, para além de o produto marcado ser típico da gastronomia cabo-verdiana, de acordo com o ponto 6 da matéria de facto a titular da marca é uma sociedade formada por descendentes de cabo-verdianos. Por outro lado, de acordo com o ponto 5 da matéria de facto



o produto “feijão congo verde” marcado  e distribuído pela R. é um produto do Perú, importado daquele país.

A reprodução de parte da bandeira de Cabo Verde, neste caso, associada ao facto de SANTIAGO ser uma ilha daquele arquipélago e de o feijão congo ser típico da gastronomia de Cabo Verde, induz o consumidor a crer que se trata de um produto originário de Cabo Verde, aí produzido e com um determinado grau de qualidade e credibilidade que o uso da bandeira do país lhe confere; como se fosse um produto “nacional”, com o sancionamento “oficial” do país, o que não corresponde à realidade: trata-se de um produto importado do Perú e distribuído por uma sociedade comercial com sede em Vialonga, Portugal, não tendo esta autorização das autoridades de Cabo verde para a reprodução da bandeira do país.

Para além da falta de autorização para reproduzir a bandeira por parte das autoridades de Cabo Verde, o sinal é susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidade e proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina. O que constitui fundamento de recusa do registo da marca, de acordo com o art. 238.º, n.º4, al. d) do CPI.

A propriedade industrial a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza, como dispõe o art. 1.º do CPI. Ora, ainda que não constitua imitação da marca da A., como vimos, a reprodução da bandeira e a indução do consumidor a crer que se trata de um produto “nacional” de Cabo Verde constitui um artifício que potencia

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 110/17.5YHLSB

a deslealdade da concorrência com os restantes operadores económicos que comercializem produtos semelhantes ou afins. Pelo que tudo ponderado, nos termos do disposto no art. 265.º, n.º1, al. a) do CPI, deve ser declarada a nulidade do registo da marca nacional n.º



549258.

A A. pede a condenação da R. a não usar, para além da referida marca, qualquer outra que contenha a palavra SANTIAGO ou seja com esta confundível, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos assinalados pela sua marca. Pedido que não pode proceder porquanto só em concreto é possível apreciar se o uso daquele vocábulo na composição de uma marca viola ou não o seu direito de propriedade industrial.

Declarada a invalidade do registo da marca e considerando o exposto sobre a concorrência desleal que o seu uso no mercado potencia, deve a R. ser condenada a abster-se do seu uso. E ser fixada uma sanção pecuniária compulsória como garantia do cumprimento dessa obrigação, nos termos do disposto no art. 829.º do Código Civil, que se considera adequado fixar em €250,00 diários.

*

IV. Decisão

Pelo exposto, tudo visto e ponderado, **julgo a presente acção procedente e:**



- i) declaro nulo o registo da marca nacional n.º 549258;
- ii) condeno a R. Afro-Gêmeos a abster-se de usar aquele sinal para distinguir os seus produtos;
- iii) fixo em €250,00 a sanção pecuniária compulsória por cada dia de incumprimento do determinado em ii).

Custas pela R. (art. 527.º do CPC).

Valor da causa: €30.001,00 (art. 306.º, n.º2 do Código de Processo Civil).

Registe e notifique.

*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 110/17.5YHLSB

Após trânsito cumpra o disposto no art. 35.º, n.º3 do Código da Propriedade Industrial e comunique ao processo n.º166/16.8YHLSB do J2.

Lisboa, 3.01.2018 (29, 30.11 e 12.12 julg. proc. 3349/08.0TBOER, 23 e 24.11 julg. proc. 482/14, 6.12 disp. serv.)

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelação nº. 110/17.5YHLSB.L1

Tribunal Recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – 2ª Juízo

Recorrente(s)/Apelante(s): - Afro-Gêmeos – Importação e Exportação de Produtos Alimentares, Lda.

- Li Lin, Lda.

Recorrido(a)(s)/Apelado(a)(s): - Li Lin, Lda.

- Afro-Gêmeos – Importação e Exportação de Produtos Alimentares, Lda.

Sumário

- A autorização exigida pela parte final da alín. a), do nº. 4, do transcrito artº. 238º, do Cód. da Propriedade Industrial – aprovado pelo DL nº. 36/2003, de 05/03 - (e, presentemente, pela alínea a), do nº. 3, do artº. 231º, do novo Cód. da Propriedade Industrial – aprovado pelo DL nº. 110/2018, de 10/12), nomeadamente para a utilização de uma bandeira de um país numa marca, como instrutora do processo de registo – cf., a alín. c), do nº. 3, do artº. 234º (artº. 223º, nº. 3, alí. c), do presente diploma) -, deve ser necessariamente escrita e, como tal, expressa ;

- tem legitimidade para o pedido de nulidade do requerido registo de marca nacional, com o fundamento deste incorporar, sem a devida autorização, a figura da bandeira de um país, o operador económico que comercializa produtos semelhantes ou afins, pois, a reprodução da bandeira e a indução do consumidor a crer que se trata de um produto “nacional” daquele país constitui um artifício que potencia a deslealdade da concorrência com os restantes operadores económicos, implicando, obviamente, tal conduta, potencial enquadramento no âmbito da concorrência desleal ;

- só em concreto, perante uma determinada marca definida, é possível apreciar e aferir se o uso de vocábulo tradutor de marca nominativa, na composição de uma marca, viola ou não o direito de propriedade industrial da ora Autora, sua legítima titular ;

- efectivamente, surge claro e evidente que o uso, por si só, daquele vocábulo em singelo, ou mesmo com algum disfarce que mantenha o realce e traduza semelhança fonética, continua certamente a traduzir

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

claro preenchimento do requisito tradutor do conceito de imitação – previsto na alínea c), do n.º 1, do art.º 245º, do Cód. da Propriedade Industrial (art.º 238º, do presente diploma) -, ou seja, é claramente susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, ou levá-lo a associar a nova marca com a já anteriormente registada e pertença da ora Autora ;

- todavia, também facilmente se equacionam situações configuráveis com o não preenchimento daquele requisito de imitação ou usurpação, em que, ainda assim, a palavra “Santiago” possa surgir, de forma lateral, não impressiva, secundária, sem qualquer predominância, ou seja, irrelevante para o preenchimento da aludida semelhança ou risco de associação, de forma que o consumidor médio faça uma clara distinção entre ambas, sem carência ou necessidade de um qualquer exame atento ou mesmo directo confronto.

Sumário elaborado pelo Relator - cf., n.º 7 do art.º 663º, do Cód. de Processo Civil

ACORDAM os JUÍZES DESEMBARGADORES da 2ª SECÇÃO da RELAÇÃO de LISBOA o seguinte ¹:

I – RELATÓRIO

1 – LI LIN, LDA., com sede na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 17, 2ª Direito, Algés, interpôs acção declarativa sob a forma de processo comum contra **AFRO-GÉMEOS, LDA.**, com sede no Complexo Industrial da Granja, Armazém A6, Vialonga, peticionando pela procedência da acção e, consequentemente, que:

a) Declarar a **nulidade** do registo da marca nacional nº **549.258**, uma vez esta marca incorpora a figura da **bandeira de Cabo Verde** sem autorização para o efeito;

¹ A presente decisão é elaborada conforme a grafia anterior ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, salvaguardando-se, nas transcrições efectuadas, a grafia do texto original.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

b) Declarar a **anulação** do registo da marca nº **549.258** da Ré com fundamento na infracção do registo da marca nº **393.790**, “**SANTIAGO**” (nominativa), da Autora;

c) Condenar a Ré na **abstenção do uso da marca** “**SANTIAGO**” reproduzida no artigo 27º desta petição em causa, bem como qualquer outra que contenha a palavra “**SANTIAGO**”, ou que seja com esta confundível, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos para que se encontra registada a aludida marca da Autora, em quaisquer suportes, incluindo em rótulos e embalagens, papéis de negócios, letreiros, estabelecimentos, em publicidade, na internet e de qualquer outro modo;

d) A Ré condenada no pagamento de uma **sanção pecuniária**, a dividir em partes iguais entre a Autora e o Estado, no valor de € 500,00 (quinhentos euros), por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão da acção dos autos, em que a Ré use a marca “**SANTIAGO**”, ou outro sinal confundível com a marca da Autora – art.º 829.º-A do Código Civil



Alegou, em suma, que a marca  para além de ser composta por elementos que integra a bandeira de Cabo Verde na sua quase totalidade, sem autorização, constitui imitação da marca titulada pela A. SANTIAGO, que reproduz na íntegra.

O que traduz efectiva violação dos direitos de propriedade industrial da Autora, que assim tem legitimidade para a presente acção, pois tem interesse directo na extinção deste registo.

2 – Citada a Requerida, veio a mesma apresentar contestação, conforme fls. 41 a 50, sustentando pela improcedência da acção, porquanto nem a sua marca constitui imitação da marca da A. nem reproduz a bandeira de Cabo Verde, daí ter sido concedido o seu registo sem qualquer oposição.

3 – Foi realizada a audiência prévia, conforme acta de fls. 94, na qual foram debatidas entre as partes as questões suscitadas no processo, com relevância para a decisão de mérito, consignando-se, ainda, ter existido concordância entre as partes para a prolação de decisão sem necessidade de produção de outros meios probatórios.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

4 – Veio então a ser proferida sentença, datada de 03/01/2018, na qual consta o seguinte segmento **Decisório**:

*“Pelo exposto, tudo visto e ponderado, **julgo a presente acção procedente e:***



- i) *declaro nulo o registo da marca nacional n.º 549258 :*
- ii) *condeno a R. Afro-Gêmeos a abster-se de usar aquele sinal para distinguir os seus produtos ;*
- iii) *fixo em €250,00 a sanção pecuniária compulsória por cada dia de incumprimento do determinado em ii).*

Custas pela R. (art. 527.º do CPC).

Valor da causa: €30.001,00 (art. 306.º, n.º2 do Código de Processo Civil).

Registe e notifique”.

5 – Inconformada com o decidido, a Ré Afro-Gêmeos – Importação e Exportação de Produtos Alimentares, Lda., interpôs recurso de apelação, em 05/02/2018, por referência à decisão prolatada.

Apresentou, em conformidade, a Recorrente as seguintes **CONCLUSÕES**:

- a) *“A sentença recorrida interpretou incorretamente o preceito legal constante do artigo 238º n.º4 a) do CPI na medida em que trata a proibição ali constante como absoluta, o que não se verifica;*
- b) *Tendo em conta que se deu como provado que as autoridades Cabo Verdianas tinham conhecimento do pedido de registo de marca apresentado pela Recorrente e igualmente se deu como provado que não se opuseram à concessão da marca, a sentença deveria ter considerado que ao não expressar qualquer desacordo a Embaixada autorizou tacitamente essa mesma utilização.*
- c) *Não decorre do n.º4 a) do artigo 238º do CPI que a autorização a que se faz menção tenha que revestir natureza expressa, pelo que a sentença*

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

deveria ter-se bastado com a ausência de oposição expressa ao registo da marca por parte da Embaixada de Cabo Verde para considerar que a Recorrente se encontra habilitada a utilizar a imagem no seu produto;

d) A autora não goza de legitimidade para requerer a declaração de nulidade da marca com o fundamento de que a mesma utiliza a bandeira de Cabo Verde uma vez que não é diretamente lesada por essa mesma utilização e não se encontra mandatada para representar os interesses de Cabo Verde.

e) Impondo-se considerar a mesma como parte ilegítima;

f) A sentença recorrida enferma do vício de nulidade uma vez que apreciou e tomou posição quanto a uma questão que a Autora não suscitou no seu articulado e como tal não incluiu no petitário;

De facto,

*g) A sentença refere que o registo da marca "santiago", propriedade da Recorrida, viola o disposto na **alínea d) do n.º 4 do artigo 238.º do CPI**, o que constitui fundamento de recusa da marca.*

h) Sobre tal questão não se tendo pronunciado a Autora, igualmente não poderia a sentença apreciar e decidir".

6 – Igualmente inconformada com o decidido, a **Autora Li Lin, Lda.**, interpôs recurso de apelação, em 08/02/2018, por referência à decisão prolatada.

Apresentou, em conformidade, as seguintes **CONCLUSÕES**:

"I. O objecto da apelação é a sentença de 3 de Janeiro de 2018 proferida nos presentes autos – obviamente, na parte que foi desfavorável à Autora, ora Apelante.

II. Nesta acção, a Apelante formulou os seguintes pedidos:

"a) Declarar a nulidade do registo da marca nacional n.º 549.258, uma vez esta marca incorpora a figura da bandeira de Cabo Verde sem autorização para o efeito;

b) Declarar a anulação do registo da marca n.º 549.258 da Ré com fundamento na infracção do registo da marca n.º 393.790, "SANTIAGO" (nominativa), da Autora;

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

c) Condenar a Ré na abstenção do uso da marca “SANTIAGO” reproduzida no artigo 27º desta petição em causa, bem como qualquer outra que contenha a palavra “SANTIAGO”, ou que seja com esta confundível, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos para que se encontra registada a aludida marca da Autora, em quaisquer suportes, incluindo em rótulos e embalagens, papéis de negócios, letreiros, estabelecimentos, em publicidade, na internet e de qualquer outro modo;

d) A Ré condenada no pagamento de uma sanção pecuniária, a dividir em partes iguais entre a Autora e o Estado, no valor de € 500,00 (quinhentos euros), por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão da acção dos autos, em que a Ré use a marca “SANTIAGO”, ou outro sinal confundível com a marca da Autora – art.º 829.º-A do Código Civil.”

III. O tribunal *a quo* decidiu julgar procedente o pedido indicado em a), declarando a nulidade do registo da marca nacional n.º 549.258, conforme peticionado.

IV. O conhecimento do pedido da alínea b), em que se pedia a anulação do registo da marca n.º 549.258 da Ré, com fundamento na infracção do direito da marca n.º 393.790, “SANTIAGO” (nominativa), da Apelante, ficou prejudicado pela procedência do primeiro pedido.

V. Relativamente ao terceiro pedido formulado na alínea c), importa salientar que o mesmo é formulado em duas partes distintas, a saber:



(i) a condenação na abstenção do uso da marca em causa;

(ii) ou qualquer outra que contenha a palavra “SANTIAGO”, ou que seja com esta confundível.

VI. O tribunal *a quo* considerou procedente este pedido, na sua primeira parte – muito embora o tenha feito com um fundamento totalmente distinto do invocado pela Autora.

VII. Contudo – e como corolário do entendimento do tribunal quanto à (in)existência de infracção do direito da marca anterior da Apelante –, o tribunal julgou **improcedente** o pedido, na segunda parte.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

VIII. É pois, em concreto, desta parte da decisão que se interpõe o presente recurso, sendo este um aspecto da maior importância para a Apelante.

IX. De facto, a ora Apelante não pode conformar-se com a decisão proferida nessa parte, por considerar que a marca n.º 549.258 constitui uma imitação da sua marca n.º 393.790, “SANTIAGO”, sendo que o uso de uma marca que inclua a designação “SANTIAGO” é susceptível de criar confusão no espírito dos consumidores.

X. A Primeira instância deu por provada a seguinte matéria de facto:

“1. A Afro-Gêmeos, Lda. foi constituída em 4.02.2005 e tem por objecto social o comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, comércio por grosso de outros produtos alimentares, comércio por grosso de bebidas alcoólicas e comércio por grosso de perfumes de produtos de higiene;

2. Por despacho de 8.02.2016 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 11.02.2016, foi concedido o registo



da marca nacional n.º 549258 requerido por Afro-Gêmeos, Lda., para assinalar, na classe 29 da classificação internacional de Nice, favas em conserva [feijão em conserva] e, na classe 31, grãos não processados;

2. A Li & Lin, Lda. foi constituída em 7.05.1997 e tem por objecto social actividades no sector da restauração, designadamente exploração de restaurantes, snack-bar, pastelaria e cafetaria, compreendendo a preparação para consumo no próprio local de refeições e serviço de balcão, bem como serviço de take-away; comércio, importação, exportação e armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e bebidas alcoólicas e produtos afins, quer grossista, quer na venda ao público;

3. A Li & Lin, Lda. é titular do registo da marca nacional n.º 393790 SANTIAGO (sinal verbal), concedido por despacho de 14.07.2006, assinalando na classe 29 da classificação internacional de Nice, frutos e legumes conservados, azeite e azeitonas em conserva;

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

4. A bandeira da República de Cabo Verde apresenta a seguinte composição:**5. Do rótulo aposto no verso da embalagem do produto marcado**

consta que o produto contido na embalagem é do Peru e é distribuído pela R.;

6. Em 17.06.2015 a Afro-Gêmeos, Lda. enviou um e-mail à Embaixadora de Cabo Verde, sobre o “Assunto: pedido de utilização de bandeira em rótulo de produto”, do seguinte teor:

“Somos uma empresa de descendentes de Cabo Verde, que importa e exporta produtos alimentares, queremos fazer o registo da nossa marca “SANTIAGO”, na etiqueta, pretendíamos a utilização das cores da bandeira de Cabo Verde (como exemplo em anexo) assim vimos por este meio solicitar a V. Ex^{as} a autorização para utilização das mesmas”;

7. O qual não obteve resposta.

XI. E, a final, decidiu o tribunal o seguinte:



“i) declaro nulo o registo da marca nacional nº 549258 ;

ii)condeno a R. Afro-Gêmeos a abster-se de usar aquele sinal para distinguir os seus produtos”.

XII. Esta decisão teve como fundamento o facto de a marca em causa reproduzir parte da bandeira de Cabo Verde e, por esse motivo, o tribunal *a quo* entendeu que *“induz o consumidor a crer que se trata de um produto originário de Cabo Verde (...) o que não corresponde à realidade”*, sendo que, segundo o tribunal *a quo*, a Apelada não tem a *“autorização das autoridades de Cabo Verde para a reprodução da bandeira do país”*.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

XIII. Além disso, considerou o tribunal *a quo* que ***“o sinal é susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidade e proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina”***.

XIV. Está assim, em causa, no presente processo de recurso, o pedido formulado na petição inicial nos seguintes moldes:

“Condenar a Ré na abstenção do uso da marca “SANTIAGO” reproduzida no artigo 27º desta petição em causa, bem como qualquer outra que contenha a palavra “SANTIAGO”, ou que seja com esta confundível, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos para que se encontra registada a aludida marca da Autora, em quaisquer suportes, incluindo em rótulos e embalagens, papéis de negócios, letreros, estabelecimentos, em publicidade, na internet e de qualquer outro modo.”

XV. Importa, pois, verificar se se confirma *in casu* o conceito legal de **imitação de marca** previsto no artigo 245º do C.P.I.

XVI. O Tribunal *a quo* constatou que, no presente processo, embora estivessem preenchidos os dois primeiros requisitos, não resulta verificado o requisito do conceito de imitação previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 245.º do C.P.I..

XVII. A este respeito, assinala-se que a simples leitura das premissas enunciados pelo próprio Tribunal *a quo* neste ponto, levariam a entendimento diverso daquele que é depois concluído.

XVIII. Com efeito, na decisão recorrida, o tribunal *a quo* começa por entender – e bem – que ***“os feijões redondos e verdes que surgem no fundo da composição bem como os vocábulos FEIJÃO CONGO VERDE são elementos descritivos do produto marcado (...)”***. E refere o tribunal, inclusive, ser ***“SANTIAGO o “nome” da marca, o elemento mais distintivo, aquele que o consumidor irá reter na memória para identificar, na oralidade, o produto marcado: é feijão congo verde SANTIAGO”*** (sublinhados nossos).

XIX. Porém – em sentido totalmente oposto –, a sentença recorrida conclui pela inexistência de confundibilidade entre os sinais.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

XX. A este respeito, assinala-se que, que o tribunal *a quo*, ainda que tenha considerado que o **elemento nominativo é idêntico** em ambos sinais, não relevou devidamente a sua importância nas marcas em causa.

XXI. A Apelante tem devidamente protegida a marca nominativa

“SANTIAGO”

através do registo nº **393.790**, destinando-se esta marca a assinalar **“frutos e legumes conservados; azeite; azeitonas em conserva”**, produtos incluídos na classe 29 da Classificação Internacional de Nice.

XXII. Sobre a designação **“SANTIAGO”**, referiu o tribunal *a quo* ser a mesma **“um sinal verbal relativamente comum”**, sustentando essa afirmação na constatação de que a mesma **“é designadamente um nome próprio masculino e um apelido, a maior ilha do arquipélago de Cabo Verde, parte do nome da cidade capital do Chile”**.

XXIII. Parece, assim, inferir-se da sentença do tribunal *a quo* que é colocada em causa a eficácia distintiva da designação **“SANTIAGO”**.

XXIV. Ora, não é este, de forma alguma, o caso da marca **“SANTIAGO”** da Apelante, a qual goza de plena **eficácia distintiva** para assinalar os produtos em causa.

XXV. A este respeito, assinala-se que não foram alegados quaisquer factos que permitam ao Tribunal afirmar que o vocábulo **“SANTIAGO”** tem fraco carácter distintivo, muito pelo contrário. Na verdade, resulta dos elementos carreados para o processo que o produto é originário do Peru, facto que foi dado como provado pelo tribunal *a quo* e que, por esse motivo, constituiu também fundamento de recusa de registo da marca, nos termos do artigo 238º, nº 4, alínea d), do C.P.I.

XXVI. A designação **“SANTIAGO”** é, na verdade, uma **marca forte e com plena eficácia distintiva** para assinalar os produtos em causa.

XXVII. Quanto à existência de imitação, no caso vertente, da mera observação da composição gráfico-figurativa da marca da Apelada, resulta que esta apresenta, como **principal elemento distintivo**, a designação **SANTIAGO**.

XXVIII. Ora, este elemento nominativo foi considerado pelo tribunal *a quo* como o **“elemento comum com a marca da titularidade”** da Apelada e também como o **“elemento mais distintivo, aquele que o consumidor irá reter na memória para**



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

identificar, na oralidade, o produto marcado: é feijão congo verde SANTIAGO"
(sublinhados nossos).

XXIX. Sendo certo que o mesmo já não sucede quanto aos restantes elementos da marca nominativos e figurativos.

XXX. São elementos totalmente **genéricos** e, por conseguinte, **incapazes de conferir à marca qualquer eficácia distintiva**.

XXXI. Além disso, os próprios **elementos figurativos** da marca **nº 549.258** não apresentam qualquer **valor distintivo**.

XXXII. Em face do exposto, não restam dúvidas de que a aludida designação "**SANTIAGO**", incluída na marca da Apelada, é o seu **elemento distintivo** e constitui uma **reprodução exacta** da marca **nº 393.790** da Apelante.

XXXIII. Estando em causa um **sinaleiro igual à marca da Apelante**, a Apelada deveria também ter sido condenada na **abstenção do uso de qualquer marca** que incluía, na sua composição, a palavra "**SANTIAGO**", ou que seja confundível com a marca da Apelante, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos para que se encontra registada a aludida marca da Apelante, em quaisquer suportes, incluindo em rótulos e embalagens, papéis de negócios, letreiros, estabelecimentos, em publicidade, na internet e de qualquer outro modo.

XXXIV. A seguir-se a linha de entendimento adoptada na decisão recorrida, ao julgar improcedente o pedido nesta parte, nunca haveria infracção de uma marca nominativa com o uso de uma marca mista, com a representação de uma determinada embalagem ou rotulagem.

XXXV. Em bom rigor, nenhuma marca é usada e apresentada no mercado na sua componente meramente nominativa. De facto, as empresas procedem à protecção das suas marcas na **versão nominativa** porque, no fundo, é a **mais eficaz na protecção da marca designação** enquanto tal considerada. Mas também fazem protecção dos seus sinais na sua versão mista, ou nas diferentes versões mistas, que se apresentam.

XXXVI. Não poderá, pois, ser outra conclusão senão a de que a marca "**SANTIAGO**" (mista) na versão em causa nos autos, ou em qualquer outra que incluía a designação "**SANTIAGO**", ou ainda que seja com esta confundível, constitui **imitação** – ou **infracção** –

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

da marca nominativa “SANTIAGO”, sendo por demais evidente o **risco de confusão** (ou de associação) entre ambos os sinais.

XXXVII. Em face do exposto, não restam dúvidas de que a decisão recorrida decorre de uma deficiente interpretação e aplicação aos factos provados do requisito de imitação de marca previsto no artigo 245.º, n.º 1, alínea c), do C.P.I.”.

Conclui, no sentido da procedência da apelação.

7 – A Recorrida Autora Li Lin Lda., apresentou contra-alegações, conforme fls. 130 vº a 138, nas quais formulou as seguintes **CONCLUSÕES**:

- a) O objecto da apelação é a sentença de 3 de Janeiro de 2018 proferida nos presentes autos;
- b) O tribunal *a quo* decidiu declarar a nulidade do registo da marca nacional n.º 549.258, nos termos formulados pela Apelada;
- c) A Apelada começa, desde já, por assinalar que a douda decisão proferida não merece qualquer reparo nesta parte – sem prejuízo da parte da decisão de que foi interposto recurso pela ora Recorrida na parte relativa à condenação da Apelada, aqui Apelante, na *“abstenção do uso (de) qualquer (marca) que contenha a palavra “SANTIAGO”, ou que seja com esta confundível”*);
- d) Refira-se que esta decisão teve como fundamento o facto de a marca em causa reproduzir parte da bandeira de Cabo Verde e, por esse motivo, o tribunal *a quo* entendeu que *“induz o consumidor a crer que se trata de um produto originário de Cabo Verde (...) o que não corresponde à realidade”*, sendo que, segundo o tribunal *a quo*, a Apelada não tem a *“autorização das autoridades de Cabo Verde para a reprodução da bandeira do país”*;
- e) Além disso, considerou o tribunal *a quo* que *“o sinal é susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidade e proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina”*;
- f) Conforme a seguir se demonstrará, os Apelantes não têm, salvo o devido respeito, qualquer razão nas suas alegações de recurso, devendo este Venerando Tribunal confirmar a decisão recorrida nesta parte;
- g) Desde logo, ao contrário do que a Apelante vem sustentar, a Apelada é parte legítima para requerer a declaração de nulidade do registo da marca n.º 549.258 com o fundamento previsto no artigo 238º, n.º 4, alínea a), do C.P.I.;
- h) Com efeito, tal como foi considerado provado pelo Tribunal *a quo*, as partes neste processo são entidades concorrentes no mesmo sector de mercado e, nesse sentido, está plenamente justificada a

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

intervenção da Apelada ao requerer que seja declarada a nulidade do registo da marca n.º 549.258 da Apelante;

i) A este respeito, dispõe o artigo 9.º do C.P.I., que *“tem legitimidade para praticar actos jurídicos perante o Instituto Nacional da Propriedade quem neles tiver interesse”*;

j) De acordo o previsto no artigo 33.º, do C.P.I., *“a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado”*;

k) Vem também a Apelante sustentar que contactou por e-mail a Embaixada da República de Cabo Verde, pedindo autorização para o uso e registo da marca n.º 549.258, não tendo obtido qualquer resposta a esse respeito, o que *“equivale a dizer que, ainda que não tenha sido expressamente autorizada a utilização da imagem, de igual modo não foi a mesma expressamente proibida”*;

l) Salvo melhor opinião, desde já, assinala-se que não é por não se ter pronunciado no presente processo de registo, quer em sede administrativa, quer em sede judicial, que a Embaixada da República de Cabo Verde não se opõe à concessão deste registo;

m) Por outro lado, sempre se dirá que, estando em causa um sinal que inclui, na sua composição, os mesmos elementos que integram a bandeira de Cabo Verde, ou seja, um sinal que contém símbolos pertencentes a uma entidade estrangeira, a Apelante carecia, sem qualquer dúvida, de autorização por escrito para apresentação do pedido de registo da marca, nos termos do artigo 234.º, n.º 3, alínea c), do C.P.I.;

n) Ora, esta autorização reveste a forma expressa, ou seja, terá que ser apresentado um elemento, neste caso, um documento que autoriza o interessado a registar o sinal, o que não é o caso do presente processo de registo;

o) De facto, a autorização expressa por parte da Embaixada da República de Cabo Verde, ou pelo próprio Governo, seria imprescindível para a concessão do pedido de registo da marca n.º 549.258;

p) Em face do exposto, não restam dúvidas de que, na decisão de concessão do registo da marca nacional n.º 549.258, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, naturalmente por lapso, não teve em linha de conta uma formalidade que se revela ser da maior importância para a decisão a proferir e a qual determinaria, sem mais, a recusa do registo;

q) Assim sendo, não assiste qualquer razão à Apelante neste ponto, devendo a decisão recorrida ser mantida;

r) Em todo o caso, sempre se dirá que, tal como resulta do artigo 234.º, n.º 3, alínea d), do C.P.I., a proibição prevista no artigo 238.º, n.º 4, alínea a), do C.P.I., poderá ser ultrapassada;

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

s) De facto, esta proibição, tal como referido acima, não é absolutamente inderrogável, uma vez que se prevê a possibilidade de as autoridades competentes permitirem a utilização destes símbolos na constituição das marcas;

t) Em todo o caso, essa permissão depende da verificação de determinadas circunstâncias;

u) A ser dada essa autorização, teria que ser criada uma situação de igualdade entre os concorrentes, permitindo-se o uso e registo dos símbolos em causa a quem o solicitasse, não sendo permitida a utilização desses símbolos por uma única entidade;

v) Não é este o caso do processo de registo da marca em causa – foi atribuído à Apelante, pelo INPI, o uso exclusivo dos símbolos que integram a bandeira da República de Cabo Verde;

w) Ora, o presente processo incorre, assim, na situação prevista no artigo 238º, nº 4, alínea a), do C.P.I., devendo ter sido determinada a recusa do registo;

x) Em face do exposto, resulta que a concessão do registo da marca nacional nº 453.170 foi, assim, ilegal;

y) Neste sentido, deverá o recurso interposto ser julgado improcedente e ser mantida a decisão que declarou a nulidade do registo da marca nacional nº 549.258.”.

Conclui no sentido de ser negado provimento ao recurso.

8 – Os recursos foram admitidos por despacho de fls. 141, datado de 21/03/2018.

9 – Colhidos os vistos legais, *cumpre apreciar, valorar, ajuizar e decidir.*

**

II – ÂMBITO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Prescrevem os nºs. 1 e 2, do artº. 639º do Cód. de Processo Civil, estatuinto acerca do ónus de alegar e formular conclusões, que:

“1 – o recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

2 – Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:

a) As normas jurídicas violadas ;

b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas ;

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

c) *Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada*".

Por sua vez, na esteira do prescrito no n.º 4 do art.º 635.º do mesmo diploma, o qual dispõe que *"nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso"*, é pelas conclusões da alegação dos Recorrentes Apelantes que se define o objecto e se delimita o âmbito dos recursos, sem prejuízo das questões de que o tribunal ad quem possa ou deva conhecer oficiosamente, apenas estando este tribunal adstrito à apreciação das questões suscitadas que sejam relevantes para conhecimento do objecto do recurso.

Pelo que, na ponderação do objecto dos recursos interpostos por ambos os Recorrentes (Ré e Autora), delimitado pelo teor das conclusões expostas, a apreciação a efectuar na presente sede consubstancia-se em:

1. no que concerne ao recurso interposto pela Ré Afro-Gémeos, Lda. – que identificaremos, por facilidade expositiva, como **1.º RECURSO**:
 - aferir acerca da alegada errada interpretação do art.º 238.º, n.º 4, alínea a), do Cód. da Propriedade Industrial, tendo em atenção a invocada não proibição absoluta de utilização da bandeira de Cabo Verde na marca da Recorrente, bem como da tácita autorização de tal utilização por parte das autoridades Cabo-Verdianas (da suficiência de ausência de oposição expressa por parte das autoridades de Cabo Verde) – Conclusões a) a c) ;
 - da ausência de legitimidade da Autora para requerer a declaração de nulidade da marca com o fundamento de que utiliza a bandeira de Cabo Verde – Conclusões d) e e) ;
 - da nulidade da sentença por preenchimento do disposto nas alíneas d) e e), do art.º 615.º, do Cód. de Processo Civil, em virtude de ter tomado posição sobre questão de que não podia conhecer (questão não suscitada pela Autora e que não podia conhecer) – Conclusões f) a h).
2. no que concerne ao recurso interposto pela Autora Li Lin, Lda. – que identificaremos, por facilidade expositiva, como **2.º RECURSO**:

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- afерir acerca do conceito legal de imitação de marca, nos quadros do artº. 245º, do Cód. da Propriedade Industrial, na consideração de que o objecto recursório incide, apenas, sob a parte decisória que julgou improcedente a condenação da Ré na *“abstenção do uso de qualquer marca que contenha a palavra «Santiago», ou que seja com esta confundível”*.

O que implica, *in casu*, a análise das seguintes questões:

- 1) Da apreciação do regime de protecção de marca registada ;
- 2) Da nulidade e anulabilidade do registo da marca ;
- 3) Dos requisitos do conceito legal de imitação de marca.

III - FUNDAMENTAÇÃO**A – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Na decisão proferida em 1ª instância, foram considerados provados os seguintes factos (existem dois factos numerados sob o nº. 2, pelo que o segundo passa a ser identificado como 2-A):

1. A Afro-Gêmeos, Lda. foi constituída em 4.02.2005 e tem por objecto social o comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, comércio por grosso de outros produtos alimentares, comércio por grosso de bebidas alcoólicas e comércio por grosso de perfumes de produtos de higiene;
2. Por despacho de 8.02.2016 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 11.02.2016, foi concedido o registo da marca



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt



nacional n.º 549258 requerido por Afro-Gêmeos, Lda., para assinalar, na classe 29 da classificação internacional de Nice, favas em conserva [feijão em conserva] e, na classe 31, grãos não processados ;

2-A. A Li & Lin, Lda. foi constituída em 7.05.1997 e tem por objecto social actividades no sector da restauração, designadamente exploração de restaurantes, snack-bar, pastelaria e cafetaria, compreendendo a preparação para consumo no próprio local de refeições e serviço de balcão, bem como serviço de take-away; comércio, importação, exportação e armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e bebidas alcoólicas e produtos afins, quer grossista, quer na venda ao público ;

3. A Li & Lin, Lda. é titular do registo da marca nacional n.º 393790 SANTIAGO (sinal verbal), concedido por despacho de 14.07.2006, assinalando na classe 29 da classificação internacional de Nice, frutos e legumes conservados, azeite e azeitonas em conserva ;

4. A bandeira da República de Cabo Verde apresenta a seguinte composição:



5. Do rótulo aposto no verso da embalagem do produto



marcado consta que o produto contido na embalagem é do Peru e é distribuído pela R. ;

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

6. Em 17.06.2015 a Afro-Gêmeos, Lda. enviou um e-mail à Embaixadora de Cabo Verde, sobre o *“Assunto: pedido de utilização de bandeira em rótulo de produto”*, do seguinte teor:

“Somos uma empresa de descendentes de Cabo Verde, que importa e exporta produtos alimentares, queremos fazer o registo da nossa marca “SANTIAGO”, na etiqueta, pretendíamos a utilização das cores da bandeira de Cabo Verde (como exemplo em anexo) assim vimos por este meio solicitar a V. Ex^{as} a autorização para utilização das mesmas” ;

7. O qual não obteve resposta.

B - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Tendo em consideração o âmbito dos recursos apresentados, e por uma questão de lógica precedência, apreciar-se-á, em primeiro lugar, acerca do objecto recursório interposto pela Apelante/Recorrente Ré (1º Recurso), após o que se conhecerá acerca do recurso proposto ou intentado pela Apelante/Recorrente Autora (2º Recurso).

DO 1º RECURSO

- Da nulidade da sentença – cf., artº. 615º, nº. 1, alín. d) e e), do Cód. de Processo Civil – Conclusões f) a h)

Aduz a Apelante Ré que a *“sentença recorrida enferma do vício de nulidade uma vez que apreciou e tomou posição quanto a uma questão que a Autora não suscitou no seu articulado e como tal não incluiu no petitório”*.

Nomeadamente, enuncia que a *“sentença refere que o registo da marca “santiago”, propriedade da Recorrida, viola o disposto na alínea d) do nº4 do artigo 238º do CPI, o que*

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

constitui fundamento de recusa da marca”, sendo que sobre “tal questão não se tendo pronunciado a Autora, igualmente não poderia a sentença apreciar e decidir”.

Segundo enuncia a Recorrente no corpo alegacional, está em equação o trecho da sentença apelada onde se refere que *“para além da falta de autorização para reproduzir a bandeira por parte das autoridades de Cabo Verde, o sinal é susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidade e proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina. O que constitui fundamento de recusa do registo da marca, de acordo com o art. 238.º, n.º4, al. d) do CPI”.*

Analisemos.

Enunciando as causas de nulidade da sentença, prescrevem as alíneas d) e e), do n.º. 1, do art.º. 615º, ser *“nula a sentença quando:*

d) o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;

e) o juiz condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido”.

Por sua vez, o n.º. 2, do art.º. 608º, prevendo acerca das questões a resolver e sua ordem, referencia que *“o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”.*

Por sua vez, estipulando acerca dos limites da condenação, referencia o n.º. 1, do art.º. 609º, igualmente do Cód. de Processo Civil, que *“a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir”.*

No regime jurídico das nulidades dos actos decisórios releva *“a divergência entre o que é objectivamente praticado ou declarado pelo juiz, e o que a lei determina ou o que resultou demonstrado da produção de prova”.* Estamos no campo do error in procedendo, que se traduz *“na violação de uma disposição reguladora da forma (em sentido amplo) do ato processual: o ato executado é formalmente diferente do legalmente previsto. Aqui não se discute se a questão foi bem*

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

julgada, refletindo a decisão este julgamento acertado – por exemplo, é irrelevante que a sentença (à qual falte a fundamentação) reconheça a cada parte o que lhe pertence (*suum cuique tribuere*)”^{2 3}.

Assim, nas situações ou manifestações mais graves, o *error in procedendo* fere o acto de nulidade, estando-se perante vícios do acto processual formais, pois os “vícios substanciais, como por ex., os cometidos na apreciação da matéria de fundo, ou na tramitação do processo, são objecto de recurso, não se inserindo na previsão normativa das nulidades”⁴.

A diferenciação ocorre, assim, por referência ao *error in iudicando*, que “é um vício de julgamento do *thema decidendum* (seja este de direito, processual ou material ou de facto). O juiz falha na escolha da norma pertinente ou na sua interpretação, não aplicando apropriadamente o direito – dito de outro modo, não subsume correctamente os factos fundamento da decisão à realidade normativa vigente (questão de direito) -; ou falha na afirmação ou na negação dos factos ocorridos (positivos ou negativos), tal como a realidade histórica resultou demonstrada da prova produzida, havendo uma divergência entre esta demonstração e o conteúdo da decisão de facto (questão de facto). Não está aqui em causa a regularidade formal do ato decisório, isto é, se este satisfaz ou não as disposições da lei processual que regulam a forma dos atos. A questão não foi bem julgada, embora a decisão – isto é, o ato processual decisório – possa ter sido formalmente bem elaborada.

A decisão (ato decisório) que exteriorize um *error in iudicando* não é, com este fundamento, inválida. O meio adequado à sua impugnação é o recurso, sendo o objecto deste o julgamento em que assenta a pronúncia. Confirmando-se o julgamento, a decisão é mantida; no caso oposto, é, por consequência, cassada, ou revogada e substituída – dependendo do sistema de recursos vigente”⁵.

² Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, 2014, 2ª Edição, Almedina, pág. 599.

³ Traduzem estas nulidades da sentença a “violação da lei processual por parte do juiz (ou do tribunal) prolator de alguma decisão”, pertencendo ao género das *nulidades judiciais ou adjectivas* – cf., Ferrelra de Almolda, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 2015, Almedina, pág. 368.

⁴ Artur Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Almedina, 1982, pág. 102.

⁵ Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, *ob. cit.*, pág. 600 e 601.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

As nulidades de sentença – cf., artigos 615º e 666º -, integrando, juntamente com as *nulidades de processo* – artigos 186º a 202º -, “o género das *nulidades judiciais ou adjectivas*”, distinguem-se, entre si, “porquanto, às primeiras, subjazem desvios ao formalismo processual prescrito na lei, quer por se praticar um ato proibido, quer por se omitir uma ato prescrito na lei, quer por se realizar um acto imposto ou permitido por lei mas sem o formalismo requerido, enquanto que as segundas se traduzem na violação da lei processual por parte do juiz (ou do tribunal) prolator de alguma decisão”.

Como vício de limite, a nulidade de sentença enunciada na transcrita alínea d) divide-se em dois segmentos, sendo o segundo atinente ao excesso de pronúncia.

Neste, em correspondência com o citado 2º segmento, do nº. 2 do artº. 608º, “encontra-se vedado ao juiz conhecer de causas de pedir não invocadas ou de excepções que não sejam do seu conhecimento officioso”⁶.

No excesso de pronúncia, e a nulidade daí resultante de excesso de pronúncia de facto, nas palavras de Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro⁷, “não é de conhecimento officioso, só podendo o tribunal que proferiu a decisão anular (parcialmente) a sentença com esse fundamento, sobre requerimento da parte (art. 196º).

Embora este vício seja impressivo, por representar uma ostensiva violação do matricial *princípio dispositivo*, é por esta mesma razão que não se justifica o seu conhecimento officioso. Se o vencido renuncia a invocar a inadmissibilidade da pronúncia sobre o facto essencial – o que está na sua disponibilidade (art. 264º) -, sujeita-se á sua consideração pelo tribunal *ad quem* na base factual do julgamento de direito”.

Na pronúncia *ultra petitem* enunciada na transcrita alínea e), do nº. 1, do artº. 615º, ocorre violação do “princípio do dispositivo na vertente relativa à conformação objectiva da

⁶ Ferreira de Almeida, *ob. cit.*, pág. 372.

⁷ *Ob. cit.*, pág. 606.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

instância”, ao não serem observados “os limites impostos pelo art. 609-1, condenando ou absolvendo em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso do pedido”⁸.

Não pode, deste modo, o juiz, “ultrapassar na sentença os limites do pedido (ou dos pedidos deduzidos), em violação do princípio dispositivo. É que lhe impõe o n.º 1 do art.º 609º ; a condenação *em quantidade superior ao pedido* ou em *objecto diverso* do pedido, *ex-vi* da al. e) do n.º 1 do art.º 615º”.

Assim, não pode o juiz, “sob pena de *nulidade*, condenar *ultra-petitum*, ou seja, em *quantidade superior* ou em *objecto (qualidade) diversos* dos constantes do pedido”, sendo exemplo de condenação em objecto diverso o caso do “autor pedir a restituição da coisa comodatada e a sentença condenar o réu a entregar-lhe uma outra coisa em substituição daquela ou a prestar um outro facto que não o da entrega da coisa”. Bem como o exemplo de que “tendo o autor pedido o reconhecimento do seu direito de propriedade por ter adquirido, por compra, certo prédio, não pode o juiz, na sentença, reconhecer esse direito com fundamento em que o ter adquirido por sucessão, ainda que os factos em que se baseie tenham sido alegados, a outro título, no processo”⁹.

Ora, este “balizamento cognitivo (...) é operado pelo *objeto do processo (pedido e causa de pedir)* tal como definido (a título principal) pelo autor na petição inicial”.

O mesmo autor, sustentado no entendimento de Miguel Mesquita¹⁰, advoga, no que á presente causa de nulidade concerne, o que apelida de “*flexibilização do princípio do pedido*”, tendo por base a necessidade de ponderação “do princípio da *efectividade (eficiência/eficácia)*”, bem como tendo “sempre presente o *princípio da proporcionalidade*, nas suas vertentes da *justa medida* e da *proibição do excesso*”.

Tal adopção determina que “seja de reconhecer ao juiz a faculdade de «*sugerir (ex-officio) uma modificação do pedido*» e em que, por tal, «o *princípio do pedido* deva ser suavizado ou mitigado» quando o autor requeira unicamente certa providência que os factos alegados e provados demonstrem revestir-se de um carácter demasiado drástico ou oneroso”.

⁸ José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2º, 3ª Edição, Almedina, pág. 737.

⁹ Ferreira de Almeida, *ob. cit.*, pág. 372.

¹⁰ *RLJ*, Ano 143º, Novembro-Dezembro de 2013, nº. 3983, pág. 129 a 151.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Ora, um dos campos de intervenção do julgador situa-se ao nível dos “**poderes/deveres do juiz com vista ao aperfeiçoamento dos articulados** (artº 591º, nº. 1, al. c)) ou mesmo os seus **poderes instrutórios** dimanados do princípio do inquisitório (artº 411º)”.

Todavia, conclui-se, “qualquer desvio, na sentença, relativamente ao pedido exigirá sempre o prévio respeito pelos princípios da *cooperação*, do *contraditório* e do *dispositivo* e da *igualdade das partes*”, devendo sempre o tribunal “*trabalhar com base nos factos alegados, não abrindo a porta a novos factos sob pena de violação do princípio do dispositivo*”^{11 12}.

Deste modo, “o juiz não pode conhecer, em regra, senão das questões suscitadas pela partes ; na decisão que proferir sobre essas questões, não pode ultrapassar, nem em *quantidade*, nem em *qualidade*, os limites constantes do pedido formulado pelas partes”.

Pelo que “não pode condenar em *objecto diverso* do que se pediu, isto é, não pode modificar a *qualidade* do pedido. Se o autor pediu que o réu fosse condenado a pagar determinada quantia, não pode o juiz condená-lo a entregar coisa certa ; se o autor pediu a entrega de coisa certa, não pode a sentença condenar o réu a prestar um facto ; se o pedido respeita á entrega duma casa, não pode o juiz condenar o réu a entregar um prédio rústico, ou a entregar casa diferente daquela que o autor pediu ; se o autor pediu a prestação de determinado facto (a construção dum muro, por hipótese), não pode a sentença condenar na prestação doutro facto (na abertura duma mina, por exemplo)”¹³.

Ora, no caso concreto, a Autora, para além do mais, peticionou a declaração de nulidade do registo da marca nacional nº. 549.258, em virtude desta incorporar a figura da bandeira de Cabo Verde, sem autorização para o efeito.

O que veio a ser julgado procedente, por entender-se existir tal falta de autorização por parte das autoridades de Cabo Verde, assim se preenchendo o fundamento da recusa do

¹¹ Ferreira de Almeida, *ob. cit.*, pág. 372 a 375.

¹² Acerca da disponibilidade da tutela jurisdicional a operar pelo princípio do dispositivo, através das modificações objectivas da instância, por alteração do pedido e da causa de pedir, nos termos dos artigos 264º e 265º, ambos do Cód. de Processo Civil, cf., José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *ob. cit.*, Vol. 1º, 4ª Edição, pág. 40.

¹³ Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora, pág. 67 e 68.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

registo enunciado na alínea a), do nº. 4, do artº. 238º, do Cód. da Propriedade Industrial (aprovado pelo DL nº. 36/2003, de 05/03).

Para além do exposto, a sentença apelada considerou, ainda, que a factualidade apurada preenchia, igualmente, o fundamento de recusa do registo prescrito na alínea d), do mesmo número e normativo, a qual prescreve dever ainda ser *“recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:*

(....)

d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina”.

Todavia, tal enquadramento foi efectuado com base em matéria factual aduzida pela Autora, nomeadamente no artº. 42º do articulado inicial, onde refere que o produto em causa é importado pela Ré a uma sociedade peruana, o que comprova com o teor do doc. nº. 6, donde consta que o produto tem origem no Peru, dando assim origem ao facto provado 5.. E, mesmo a própria referência ao normativo legal é efectuada no artº. 47º do mesmo articulado, ainda que, aparentemente, em consequência de lapso.

Ora, se é certo que por vinculação do princípio do dispositivo incumbe, nomeadamente, à Autora, a alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir, é igualmente concludente não estar o julgador *“sujeito às alegações das partes no tocante à investigação, interpretação e aplicação das regras de direito”* – cf., o artº. 5º, nºs. 1 e 3, do Cód. de Processo Civil.

Ou seja, reportando-nos ao caso sub júdice, o Tribunal a quo não estava condicionado pelo enquadramento jurídico efectuado pela Autora demandante, a esta apenas incumbindo o ónus de alegação da factualidade constitutiva da causa de pedir.

E, foi com base nessa causa de pedir factualmente densificada que a sentença recorrida aplicou o direito, o que fez no âmbito do mesmo pedido de declaração de nulidade do registo da marca nacional em equação.

Pelo que, não se pode aludir, com razão, que a sentença apelada tenha conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento ou que o Tribunal *a quo*, na decisão sob sindicância, tenha conhecido de questão ou objecto diferenciado do pedido.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

O que determina, sem ulteriores delongas, concluir-se no sentido da sentença recorrida não estar maculada pelas apontadas causas de nulidade, com legal inscrição nas alíneas d) e e), do nº. 1, do artº. 615º, do Cód. de Processo Civil, assim improcedendo a sua invocação e, consequentemente, a inviabilidade das conclusões recursórias apresentadas.

- Do regime de protecção de marca registada

Antes de prosseguirmos na apreciação do objecto recursório delimitado pela Recorrente Ré, analisemos o quadro legal a equacionar, que servirá igualmente de base ou fundamento para o conhecimento do recurso interposto pela Apelante Autora.

Aquando da prolação da sentença apelada encontrava-se em vigor o Código da Propriedade Industrial aprovado pelo DL nº. 36/2003, de 05/03.

Entretanto, tal diploma foi objecto de revogação, sendo o vigente Código da Propriedade Industrial fruto da aprovação operada pelo DL nº. 110/2018, de 10/12. Analisadas as disposições transitórias, normas revogatórias e de aplicabilidade no tempo (cf., artigos 10º e 14º a 16º de tal diploma), afigura-se-nos ser aplicável *in casu* as disposições do novo diploma.

Todavia, atenta a inexistência, para o caso concreto, de substancial relevância nas alterações introduzidas pelo novo Código, por facilidade expositiva, faremos menção aos normativos do anterior Código, com a correspondente menção ao normativo ora vigente.

A função da propriedade industrial encontra-se tipificada no artº. 1º do Código da Propriedade Industrial ¹⁴ (artº. 1º do presente diploma), que se traduz em *“garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza”*.

¹⁴ Todas as referências legais infra, salvo expressa menção em contrário, reportam-se ao presente diploma.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

A constituição da marca encontra-se definida no artº. 222º (artº. 208º do presente diploma¹⁵), no sentido de que:

“1 - A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

2 - A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor”¹⁶.

As excepções estão definidas no normativo seguinte – 223º (artº. 209º do presente diploma) -, referenciando-se, no que ora importa, nas alíneas a) e c), do nº. 1, e nº. 2, o seguinte:

¹⁵ “A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas”.

¹⁶ Luís M. Couto Gonçalves - *Função Distintiva da Marca*, pág. 267 - refere que: “a marca, para além de indicar, em grande parte dos casos, que os produtos ou serviços provêm sempre de uma empresa ou de uma empresa sucessiva que tenha elementos consideráveis de continuidade com a primeira (no caso da transmissão desvinculada) ou ainda que mantenha com ela relações actuais de natureza contratual e económica (nas hipóteses da licença de marca registada usada ou da marca de grupo, respectivamente), também indica, sempre, que os produtos ou serviços se reportam a um sujeito que assume em relação aos mesmos o ónus pelo seu uso não enganoso. O ónus consubstancia-se no facto de o titular da marca, sob a cominação da perda do seu direito, ter necessidade de garantir o seu uso não enganoso. Isto significa que qualquer uso da marca, praticado pelo titular ou por terceiro com o seu consentimento, susceptível de provocar um engano negativo relevante junto do público, em relação às características essenciais dos produtos ou serviços marcados, sem que os consumidores tenham sido disso, prévia ou imediatamente, informados, pode implicar a caducidade do registo da marca”.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

“1 - Não satisfazem as condições do artigo anterior:

a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;

(...)

c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos.

2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, excepto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva”.

Dispondo acerca da propriedade e exclusivo, acrescenta o nº. 1, do artº. 224º (artº. 210º, nº. 1, do presente diploma), conferir o registo ao seu titular “o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina”.

O sistema adoptado para definir legalmente o que é marca fá-lo através de um conceito amplo, “acompanhado de uma enumeração, a título exemplificativo, dos sinais susceptíveis de a constituir”, que devem obedecer aos seguintes requisitos: “1 – serem susceptíveis de representação gráfica 2 – terem capacidade distintiva”.

A marca deve, assim, “permitir identificar um produto ou um serviço de entre os produtos ou serviços da mesma natureza propostos pelos concorrentes. É, portanto, necessário que os sinais constitutivos da marca apresentem um carácter distintivo”, o que traduz a necessidade da observância da novidade, no sentido da marca dever ser nova.

Em termos de “constituição ou combinação de sinais, as marcas podem ser:

1 – nominativas, quando são formadas por um nome, uma palavra ou uma frase, etc. ;

2 – Figurativas ou emblemáticas, quando são constituídas por qualquer desenho ou figura ;

3 – mistas, ou seja, constituídas por elementos nominativos e figurativos ou emblemáticos, formando um conjunto gráfico próprio” (sublinhado nosso)^{17 18}.

¹⁷ Cf., José Mota Maia, *Propriedade Industrial*, Vol. I, Almedina, 2003, págs. 24 a 26, 137, 139 e 140.

¹⁸ O douto aresto desta Relação datado de 25/05/2017 – Relatora: Ondina Carmo Alves, Processo nº. 1818/11.4TBEVR.L1-2, in www.dgsi.pt -, citando doutrina, enuncia ainda uma quarta

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

A marca é, deste modo, definida “como um sinal que tem aptidão para diferenciar os produtos ou serviços, distinguindo-os de outros da mesma espécie, possibilitando assim a identificação ou individualização das diversas prestações, produtos ou serviços, no mercado. No entanto, são também postas em relevo outras utilidades da marca as quais não podemos deixar de considerar se quisermos apreender o valor económico da marca. Distinguem-se habitualmente as funções *distintivas, qualitativas e publicitárias* da marca”¹⁹.

No sistema legal português a constituição do direito à marca e as várias vicissitudes daí decorrentes têm relevância por referência ao registo, sendo que “ao contrário do sistema baseado no uso, um sistema baseado no registo favorece a certeza e a segurança jurídicas, vantagens indispensáveis para a vida económica”.

Todavia, apesar de ser prevalecente o sistema de registo, tal “não implica a ilicitude ou a irrelevância jurídica da marca não registada, também chamada *marca livre*. É inteiramente lícito o uso da marca não registada, designadamente, quando não sejam ofendidos os direitos emergentes de registos legalmente efectuados por terceiros. Mas pode depois suscitar-se o delicado problema de saber em que circunstâncias poderá aquele que pré-usou uma marca prevalecer ou coexistir com um registo posteriormente efectuado por terceiro.

Por outro lado, o uso da marca não registada pode, em certas situações limitadas, prevalecer sobre um registo efectuado por terceiro”, sendo exemplos de tal tutela o que acontece no uso da marca não registada, *qua tale*, ainda que com limitações temporais, e a tutela da marca notória.

Inclusive, “fora da protecção específica em sede de marcas, o usuário da marca não registada não está inteiramente desprotegido face a quem, posteriormente, venha a tentar obter um registo de marca confundível, nem em relação a quem posteriormente se limite a usar a mesma marca. Pode eventualmente recorrer à disciplina da *concorrência desleal*, designadamente como fundamento

categoria, nomeadamente as “d) *Plásticas, formais ou tridimensionais* (constituídas pela forma do produto ou da respectiva embalagem”.

¹⁹ António Côrte-Real Cruz, *O conteúdo e extensão do direito à marca: a marca de grande prestígio*, Direito Industrial, Vol. I, Almedina, 2001, pág. 81.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

objectivo de recusa de registo (art. 25º, nº. 1/d) ²⁰, se forem satisfeitos os requisitos próprios do instituto como a doutrina tem admitido” ^{21 22}.

No que concerne à instrução do pedido no processo do registo nacional da marca, prescreve o artº. 234º, nº. 3, alín. c) (artº. 223º, nº. 3, ali. c), do presente diploma), que o requerimento deve ser acompanhado, entre o mais, por *“autorização para incluir na marca quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial”*.

Reportando-nos, agora, à extinção do registo de marca ou de direitos dele derivados, prevendo acerca dos fundamentos de recusa do registo, estatui o artº. 238º, nº. 4, alíneas a) e d) (artº. 231º, nº. 3, ali. a) e d), do presente diploma), ser *“recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:*

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização;

(...)

d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina”.

O que se articula com o artº. 33º (artº. 32º, do presente diploma), onde se enuncia acerca da nulidade, prescrevendo este que *“as patentes, os modelos de utilidade e os registos são total ou parcialmente nulos:*

a) Quando o seu objecto for insusceptível de protecção;

²⁰ Corresponde, no presente diploma, ao artº. 239º, nº. 1, alín. e), infra transcrito.

²¹ António Côrte-Real Cruz, *ob. cit.*, pág. 89 a 93.

²² No que respeita à distinção entre os conceitos de marca de grande prestígio e de marca notória, sua diferenciação e diferenciadas formas de tutela, *idem*, pág. 110 a 117.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

b) Quando, na respectiva concessão, tenha havido preterição de procedimentos ou formalidades imprescindíveis para a concessão do direito;

c) Quando forem violadas regras de ordem pública.

2 - A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado”.

Existindo, ainda, articulação com o artº. 265º, nº. 1, alínea a) (artº. 259º, nº. 1, do presente diploma), ao prescrever que para além do que dispõe o artº. 33º, “o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto:

a) Nos n.os 1 e 4 a 6 do artigo 238.º”.

Por sua vez, ainda no campo da extinção do registo de marca ou de direitos dele derivados, o vício da anulabilidade encontra-se elencado no artº. 266º (artº. 260º, do presente diploma), dispondo este que:

“1 - Para além do que se dispõe no artigo 34.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239.º a 242.º

2 - O interessado na anulação do registo das marcas, com fundamento no disposto nos artigos 241.º ou 242.º, deve requerer o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação para os produtos ou serviços que lhe deram notoriedade ou prestígio, respectivamente.

3 - O registo não pode ser anulado se a marca anterior, invocada em oposição, não satisfizer a condição de uso sério, nos termos do artigo 268.º

4 - As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má fé que é imprescritível”.

Referencia o citado artº. 34º, nº. 1 (artº. 33º, nº. 1, do presente diploma), acerca do vício da anulabilidade, que “as patentes, os modelos de utilidade e os registos são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente:

a) Quando o direito lhe não pertencer;

b) Quando tiverem sido concedidos com preterição dos direitos previstos nos artigos 58.º, 59.º, 121.º, 122.º, 156.º, 157.º, 181.º, 182.º e 226.º”.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Por sua vez, o artº. 239º (artº. 232º, nº. 1, alíneas a) e h) do presente diploma ²³), enunciando vários fundamentos de recusa do registo de marca, prescreve nas alíneas a) e e), do nº. 1, que:

1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

a) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

(...)

e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

Definindo o conceito de imitação ou de usurpação, prescreve o artº. 245º (artº. 238º, do presente diploma) que:

1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

a) A marca registada tiver prioridade;

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

²³ Com a seguinte redacção:

1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;

(...)

h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

2 - Para os efeitos da alínea b) do n.º 1:

a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;

b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.

3 - Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada”.

No que concerne aos efeitos do registo e direitos conferidos por este, dispõe o artº. 258º (artº. 249º, do presente diploma ²⁴) que “o registo da marca confere ao seu titular o direito de

²⁴ Tal normativo tem presentemente a seguinte redacção:

1 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo titular antes da data da apresentação do pedido de registo ou da data da prioridade reivindicada, o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se:

a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo;

b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor;

c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

2 - Ao abrigo do número anterior é proibido, nomeadamente, o seguinte:

a) A aposição do sinal nos produtos, na sua embalagem ou num outro meio através do qual sejam apresentados;

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor”.

Estipulando acerca das garantias da propriedade industrial, referencia o artº. 316º (artº. 310º, do presente diploma) que *“a propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade em geral e é especialmente protegida, nos termos do presente Código e demais legislação e convenções em vigor”*, acrescentando o nº. 1 do artº. 317º (artº. 311º, do presente diploma), acerca da concorrência desleal, traduzir-se esta em *“todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:*

a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;

b) A oferta de produtos para venda que ostentem o sinal, bem como a respetiva colocação no mercado ou armazenamento para esse fim, ou a oferta ou a prestação dos serviços que ostentem o sinal;

c) A importação ou a exportação de produtos em que surja aposto o sinal;

d) A utilização do sinal, no todo ou em parte, como firma ou denominação social ou como parte característica dessa firma ou denominação;

e) A utilização do sinal em documentos comerciais e na publicidade;

f) A utilização do sinal em publicidade comparativa quando esta contrarie a legislação vigente em matéria de publicidade.

3 - O titular de um registo de marca pode exigir ao editor de um dicionário, enciclopédia ou outra obra de consulta semelhante, impressa ou em formato eletrónico, que a reprodução da sua marca nessa obra seja, no imediato, acompanhada da menção de que se trata de uma marca registada, sempre que o modo como esta se encontra reproduzida der a impressão de que constitui o nome genérico dos produtos ou serviços mencionados ou divulgados na obra”.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma actividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;

c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;

d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas actividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;

e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adoptado;

f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento”.

Refere José Mota Maia²⁵ que a “liberdade de concorrência define o modelo de mercado aberto, no qual os produtores e fornecedores visam atingir posições privilegiadas através da oferta de produtos ou serviços que estimulem a preferência dos consumidores e estes elegem os bens ou serviços de que necessitam, numa atitude selectiva baseada em factores objectivos ou subjectivos nos quais predominam o preço/qualidade”.

Pelo que, “a repressão da concorrência desleal integra-se na liberdade de iniciativa privada, segundo a qual cada agente económico pode exercer a sua actividade e desenvolver os seus negócios e consiste na ordenação dessa liberdade.

Em matéria de propriedade industrial, a ordenação da liberdade da concorrência, para que esta se exerça de forma leal e honesta, toma dois aspectos:

O da atribuição e garantia de direitos exclusivos que conferem aos respectivos titulares a exploração ou uso exclusivo dos objectos desses direitos ;

O da imposição de determinados deveres e da proibição de determinadas práticas aos agentes económicos que actuam no mercado”, sendo este segundo aspecto que integra “a repressão da concorrência desleal”.

²⁵ Ob. Cit., pág. 40 a 42.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Os actos de concorrência desleal podem manifestar-se de diversas formas, tradutoras de diferenciados tipos de actuação.

Entre estes, refiram-se os **actos de confusão**, definidos como “**todos os factos de natureza a criar uma confusão, por qualquer meio, com o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente**”, podendo tal confusão “**ser criada pela utilização de marcas ou de nomes comerciais idênticos ou similares aos do concorrente**”, os quais “**devem ser interditos enquanto actos de concorrência desleal**”²⁶.

Outra das actuações tradutora de actos de concorrência desleal ocorre com a denominada **concorrência parasitária**, definida como “**actos de um empresário que tira ou tenta tirar partido da reputação legitimamente adquirida por terceiro ou das realizações pessoais de outrem, mesmo que não haja risco de confusão nem intenção de prejudicar este (ausência de dolo específico)**”.

Acresce que, atento o carácter não exaustivo das várias alíneas do citado n.º 1 do art.º 317º, configuráveis como actos de concorrência desleal são ainda “**uma multiplicidade de actuações não previstas nestes números, como é o caso da apropriação sistemática de elementos pertencentes a outrem, mesmo não havendo o risco de confusão**”²⁷.

²⁶ Refere António Côrte-Real Cruz - *ob. cit.*, pág. 99 – que o exclusivo da marca não se estende a todo o tipo de actividades económicas, “**mas apenas aquelas que envolverem um risco de confusão. O conteúdo do direito à marca não se reconduz pois à tutela de um sinal abstractamente considerado, mas sim dum sinal em correlação com determinados produtos ou serviços concretos. Nisto consiste o chamado princípio da especialidade da marca**”.

Deste modo, o risco de confusão provém essencialmente de dois tipos de actuações: “**a contrafacção (ou usurpação) e a imitação. Designamos por contrafacção as situações de simples reprodução da marca para os mesmos produtos ou serviços. Para estas hipóteses o risco de confusão é um dado adquirido, não carece de qualquer demonstração. Na imitação, o infractor concebeu um sinal semelhante à marca para os mesmos produtos ou serviços ou então utiliza a mesma marca para produtos ou serviços similares, em qualquer dos casos dando causa a um risco de confusão**”.

²⁷ José Mota Maia, *ob. cit.*, pág. 46 a 49.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**- Da alegada errónea interpretação do art.º 238.º, n.º 4, alín. a), do
Cód. da Propriedade Industrial**

Sinteticamente, a sentença apelada, na ponderação da factualidade provada e regime jurídico vigente, raciocinou, **na parte que ora importa**, nos seguintes termos:

- O objecto do litígio consiste na aferição da validade ou invalidade do registo da marca nacional n.º. 549258 ;
- Questiona-se, e urge aferir, nomeadamente, se tal registo era nulo, em virtude de reproduzir, sem autorização para tal, a bandeira de Cabo Verde ;
- Seguidamente, apreciou-se acerca da composição livre das marcas e das restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude, mediante a análise dos fundamentos da recusa do registo enunciados nos artigos 238.º e 239, do CPI ;
- Considerou-se que a marca utilizada pela Ré reproduz parte da bandeira de Cabo Verde, inexistindo qualquer autorização por parte das autoridades daquele país para tal reprodução, o que constitui fundamento de recusa do registo da marca enunciado na alínea a), do n.º. 4, do citado art.º. 238.º ;
- Para além do exposto, o sinal da bandeira é ainda susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sob a natureza, qualidade e proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina (que é originário do Peru) ;
- O que constitui, também, fundamento de recusa do registo da marca, nos termos prescritos na alínea d), do n.º. 4, do mesmo art.º. 238.º ;
- Por outro lado, a reprodução da bandeira e a indução do consumidor a crer que se trata de um produto “nacional” de Cabo Verde, constitui um artifício que potencia a deslealdade da concorrência com os restantes operadores económicos que comercializem produtos semelhantes ou afins ;
- Decidindo-se, então, pela declaração de nulidade do registo da marca nacional n.º. 549258.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Alega a Ré Apelante ter a sentença recorrida interpretado *“incorretamente o preceito legal constante do artigo 238º n.º 4 a) do CPI na medida em que trata a proibição ali constante como absoluta, o que não se verifica”*.

Donde, aduz, tendo-se dado como *“provado que as autoridades Cabo Verdianas tinham conhecimento do pedido de registo de marca apresentado pela Recorrente e igualmente se deu como provado que não se opuseram à concessão da marca, a sentença deveria ter considerado que ao não expressar qualquer desacordo a Embaixada autorizou tacitamente essa mesma utilização”*.

Acrescenta, por fim, não decorrer do *“n.º 4 a) do artigo 238º do CPI que a autorização a que se faz menção tenha que revestir natureza expressa, pelo que a sentença deveria ter-se bastado com a ausência de oposição expressa ao registo da marca por parte da Embaixada de Cabo Verde para considerar que a Recorrente se encontra habilitada a utilizar a imagem no seu produto”* – cf., Conclusões a) a c).

Nas contra-alegações apresentadas, a Autora Apelada defende a correcção do decidido, pugnando pela manutenção da decretada nulidade do registo da marca – cf., Conclusões contra-alegacionais a) a f) e k) a q).

Considera que tal autorização tem que ser expressa, o que fundamenta no art.º 234º, n.º 3, alín. c), do CPI, pois aquando da apresentação do requerimento do pedido de registo deve ser apresentado documento que autoriza o interessado a registar o sinal.

Pelo que, aduz, a autorização expressa por parte da Embaixada da República de Cabo Verde, ou pelo próprio Governo seria imprescindível para a concessão do pedido de registo da marca n.º 549.258, pelo que a sua não apresentação determinaria certamente a recusa do pedido de registo, o que só não sucedeu por lapso.

Resultou provado, conforme facto 2., que por despacho de 8.02.2016 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, publicado no Boletim da Propriedade Industrial de

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt



11.02.2016, foi concedido o registo da marca nacional n.º 549258 requerido por Afro-Gêmeos, Lda., para assinalar, na classe 29 da classificação internacional de Nice, favas em conserva [feijão em conserva] e, na classe 31, grãos não processados.

Provou-se, ainda, apresentar a bandeira de Cabo Verde a seguinte composição:



- cf., facto 4..

Bem como, conforme factos 6. e 7., que em 17.06.2015 a Afro-Gêmeos, Lda. enviou um e-mail à Embaixadora de Cabo Verde, sobre o “Assunto: pedido de utilização de bandeira em rótulo de produto”, do seguinte teor:

“Somos uma empresa de descendentes de Cabo Verde, que importa e exporta produtos alimentares, queremos fazer o registo da nossa marca “SANTIAGO”, na etiqueta, pretendíamos a utilização das cores da bandeira de Cabo Verde (como exemplo em anexo) assim vimos por este meio solicitar a V. Ex^{as} a autorização para utilização das mesmas”, não tendo tal missiva obtido resposta.

Ora, sendo incontroverso que a marca titulada pela Ré, ora Apelante, reproduz parte da bandeira de Cabo Verde, defende esta que tal não se trata de uma proibição absoluta, pelo que tendo as autoridades de cabo Verde tomado conhecimento de tal situação (Embaixada de Cabo Verde), sem terem deduzido qualquer oposição, tal traduz tácita autorização de tal utilização, não sendo necessário que aquela autorização revista forma expressa.

Não cremos que tenha a mínima razão.

Com efeito, e conforme bem refere a Recorrida, decorre da alín. c), do n.º. 3, do art.º. 234º (art.º. 223º, n.º. 3, ali. c), do presente diploma), que o requerimento da instrução do pedido no processo do registo nacional da marca deve ser acompanhado, entre o mais, por “autorização para incluir na marca quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Cruz Vermelha, ou outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial” (sublinhado nosso). Pelo que, resulta, de forma tautológica, que tal autorização instrutora do processo de registo deve ser necessariamente escrita.

Por outro lado, não é legítimo retirar do silêncio da Embaixada de Cabo Verde (e, repare-se, a comunicação foi enviada para a Embaixada e não propriamente para qualquer departamento governamental específico), para onde foi enviado o e-mail referenciado no facto 6., uma qualquer autorização tácita, ou uma qualquer manifestação a um tácito deferimento do requerido.

Com efeito, e desde logo, tal como resulta da regra geral aplicável à declaração negocial – cf., artº. 218º, do Cód. Civil -, que pode entender-se como indiciadora de um princípio geral, o silêncio apenas tem valor, nomeadamente como declaração negocial, “quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção”.

Ora, *in casu*, não se reconhece que qualquer fonte atribua ao silêncio o aduzido significado de tácita autorização ou deferimento, pelo que não pode aludir-se ser suficiente a ausência de oposição expressa para se considerar preenchida a autorização exigida pela parte final da alín. a), do nº. 4, do transcrito artº. 238º, do CPI (e, presentemente, pela alínea a), do nº. 3, do artº. 231º, do novo CPI).

O que determina, neste segmento, clara improcedência da pretensão recursória apresentada.

- Da ausência de legitimidade da Autora em requerer a declaração de nulidade da marca

Na prossecução da sua pretensão recursória, aduz, ainda, a Ré Apelante que a Autora não tem legitimidade para requerer a declaração de nulidade da marca, com o fundamento de que a mesma utiliza a bandeira de Cabo Verde, uma vez que não é directamente lesada com essa utilização e não se encontra mandatada para representar os interesses daquele país. Pelo que deve ser considerada parte ilegítima – cf., Conclusões d) e e).

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Em contra-alegações, aduz a Autora Apelada ser parte legítima *“para requerer a declaração de nulidade do registo da marca nº 549.258 com o fundamento previsto no artigo 238º, nº 4, alínea a), do C.P.I.”*, pois, tal como considerado pelo Tribunal, *“as partes neste processo são entidades concorrentes no mesmo sector de mercado e, nesse sentido, está plenamente justificada a intervenção da Apelada ao requerer que seja declarada a nulidade do registo da marca nº 549.258 da Apelante”*, invocando, ainda, o prescrito nos artigos 9º e 33º, do CPI – cf., alíneas g) a j) das Conclusões contra-alegacionais.

Prevendo acerca da legitimidade para praticar actos, estatui o artº. 9º (artº. 9º, do presente diploma) terem legitimidade para *“praticar actos jurídicos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial quem neles tiver interesse”*.

Por outro lado, conforme decorre do transcrito nº. 2, do artº. 33º artº. 32º, do presente diploma), a nulidade do registo é invocável a todo o tempo e *“por qualquer interessado”*.

Conforme decorre da factualidade provada sob os nºs. 1. e 2-A, Autora e Ré coincidem parcialmente nos objectos sociais, sendo claramente operadores económicos concorrentes, pertencentes ao mesmo sector do mercado, in casu o comércio, a importação, a exportação e a armazenagem de produtos alimentares.

Efectivamente, conforme bem se refere na sentença recorrida, *“a reprodução da bandeira e a indução do consumidor a crer que se trata de um produto “nacional” de Cabo Verde constitui um artifício que potencia a deslealdade da concorrência com os restantes operadores económicos que comercializem produtos semelhantes ou afins”*. O que implica, obviamente, o enquadramento potencial da conduta no âmbito da concorrência desleal tipificada no artº. 317º (artº. 311º, do presente diploma), nomeadamente na alínea e) do nº. 1.

Pelo exposto, e sem necessidade de acrescidos argumentos, afigura-se-nos que a Autora não carece de legitimidade para o pedido de nulidade do requerido registo da marca nacional nº. 549.258, com o fundamento deste incorporar, sem a devida autorização, a figura da bandeira de Cabo Verde.

O que implica, consequentemente, igualmente neste segmento, improcedência da pretensão recursória deduzida.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

O que determina, sem ulteriores delongas, improcedência da presente apelação apresentada pela Recorrente Ré – o denominado 1º Recurso –, com consequente confirmação, nessa parte, da bem decidida sentença apelada.

DO 2º RECURSO**- Do conceito legal de imitação de marca, nos quadros do artº. 245º, do Cód. da Propriedade Industrial**

Relativamente ao presente recurso interposto pela Autora, o objecto recursório limita-se à parte decisória que julga improcedente a condenação da Ré na *“abstenção do uso de qualquer marca que contenha a palavra «Santiago», ou que seja com esta confundível”*.

Reporta-se, assim, a parte do petitório accional formulado sob a alínea c), sendo que a 1ª parte desta alínea mereceu juízo de procedência na sentença apelada (ainda que com diferenciada fundamentação da enunciada).

Invoca a Autora Apelante que “o uso de uma marca que inclua a designação «SANTIAGO» é susceptível de criar confusão no espírito dos consumidores”, importando pois verificar se se confirma, *in casu*, o conceito legal de imitação de marca previsto no artº. 245º, do CPI.

Aduz, ainda, ter o Tribunal a quo considerado que, *“embora estivessem preenchidos os dois primeiros requisitos, não resulta verificado o requisito do conceito de imitação previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 245.º do C.P.I.”*, mas que as simples premissas enunciadas pelo mesmo Tribunal *“levariam a entendimento diverso daquele que é depois concluído”*.

Efectivamente, na decisão recorrida *“o tribunal a quo começa por entender – e bem – que “os feijões redondos e verdes que surgem no fundo da composição bem como os vocábulos FEIJÃO CONGO VERDE são elementos descritivos do produto marcado (...)”. E refere o tribunal, inclusive, ser “SANTIAGO o “nome” da marca, o elemento mais distintivo, aquele que o consumidor irá reter na memória para identificar, na oralidade, o produto marcado: é feijão congo verde SANTIAGO” (sublinhados nossos)”*.



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Todavia, ressalva, *“em sentido totalmente oposto —, a sentença recorrida conclui pela inexistência de confundibilidade entre os sinais”, pois, “ainda que tenha considerado que o elemento nominativo é idêntico em ambos sinais, não relevou devidamente a sua importância nas marcas em causa”, tendo a Apelante devidamente protegida a marca nominativa “SANTIAGO” através do registo nº 393.790, destinando-se esta marca a assinalar “frutos e legumes conservados; azeite; azeitonas em conserva”, produtos incluídos na classe 29 da Classificação Internacional de Nice”.*

Acrescenta, ainda, que sobre *“a designação “SANTIAGO”, referiu o tribunal a quo ser a mesma “um sinal verbal relativamente comum”, sustentando essa afirmação na constatação de que a mesma “é designadamente um nome próprio masculino e um apelido, a maior ilha do arquipélago de Cabo Verde, parte do nome da cidade capital do Chile”, parecendo assim interir-se da sentença apelada ser “colocada em causa a eficácia distintiva da designação “SANTIAGO”.*

Todavia, ressalva, *“não é este, de forma alguma, o caso da marca “SANTIAGO” da Apelante, a qual goza de plena eficácia distintiva para assinalar os produtos em causa”, não tendo sido alegados “quaisquer factos que permitam ao Tribunal afirmar que o vocábulo “SANTIAGO” tem fraco carácter distintivo, muito pelo contrário. Na verdade, resulta dos elementos carreados para o processo que o produto é originário do Peru, facto que foi dado como provado pelo tribunal a quo e que, por esse motivo, constituiu também fundamento de recusa de registo da marca, nos termos do artigo 238º, nº 4, alínea d), do C.P.I.”.*

Deste modo, considera que a *“designação “SANTIAGO” é, na verdade, uma marca forte e com plena eficácia distintiva para assinalar os produtos em causa”, sendo que, quanto à “existência de imitação, no caso vertente, da mera observação da composição gráfico-figurativa da marca da Apelada, resulta que esta apresenta, como principal elemento distintivo, a designação SANTIAGO”, tendo este elemento nominativo sido considerado pelo Tribunal a quo “como o “elemento comum com a marca da titularidade” da Apelada e também como o “elemento mais distintivo, aquele que o consumidor irá reter na memória para identificar, na oralidade, o produto marcado: é feijão congo verde SANTIAGO” (sublinhados nossos)”.*

Acrescenta que *“o mesmo já não sucede quanto aos restantes elementos da marca nominativos e figurativos”, os quais são “totalmente genéricos e, por conseguinte, incapazes*

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

de conferir à marca qualquer eficácia distintiva”, sendo que os “próprios elementos figurativos da marca nº 549.258 não apresentam qualquer valor distintivo”.

Pelo que, aduz, em modo de conclusão, não restarem dúvidas de que “a aludida designação **“SANTIAGO”**, incluída na marca da Apelada, é o seu **elemento distintivo** e constitui uma **reprodução exacta** da marca nº 393.790 da Apelante”, pelo que, estando em causa “um sinal igual à marca da Apelante, a Apelada deveria também ter sido condenada na **abstenção do uso de qualquer marca** que inclua, na sua composição, a palavra **“SANTIAGO”**, ou que seja confundível com a marca da Apelante, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos para que se encontra registada a aludida marca da Apelante, em quaisquer suportes, incluindo em rótulos e embalagens, papéis de negócios, letreiros, estabelecimentos, em publicidade, na internet e de qualquer outro modo”.

Acrescenta, assim, que a seguir-se o entendimento exposto na decisão apelada “ao julgar improcedente o pedido nesta parte, nunca haveria infracção de uma marca nominativa com o uso de uma marca mista, com a representação de uma determinada embalagem ou rotulagem”, sendo que, em bom rigor, “nenhuma marca é usada e apresentada no mercado na sua componente meramente nominativa. De facto, as empresas procedem à protecção das suas marcas na **versão nominativa** porque, no fundo, é a **mais eficaz na protecção da marca designação** enquanto tal considerada. Mas também fazem protecção dos seus sinais na sua versão mista, ou nas diferentes versões mistas, que se apresentam”.

Conclui, por fim, dever entender-se que “a marca **“SANTIAGO”** (mista) na versão em causa nos autos, ou em qualquer outra que inclua a designação **“SANTIAGO”**, ou ainda que seja com esta confundível, constitui **imitação** – ou **infracção** – da marca nominativa **“SANTIAGO”**, sendo por demais evidente o **risco de confusão** (ou de associação) entre ambos os sinais”, padecendo, assim, a decisão recorrida de uma “deficiente interpretação e aplicação aos factos provados do requisito de imitação de marca previsto no artigo 245.º, n.º 1, alínea c), do C.P.I.”.

Acerca da presente problemática, fez-se constar na sentença apelada o seguinte:

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt



“A marca  contudo, não constitui imitação da marca SANTIAGO.

De acordo com o disposto no art. 245.º n.º1 do CPI, a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

No caso, pese embora a prioridade do registo da marca SANTIAGO e a semelhança ou afinidade dos produtos marcados (favas em conserva [feijão em conserva] e grãos não processados/, frutos e legumes conservados), os sinais não apresentam tais semelhanças gráfica, figurativa, fonética ou outra que induzam facilmente o consumidor em erro ou confusão, incluindo por associação, de tal forma que só as consiga distinguir depois de um exame atento ou confronto directo das duas marcas.

A marca com que o consumidor é confrontado no caso dos produtos da R. é



- que não é só a imagem do produto ou o rótulo e sim a própria marca - a qual pese embora o elemento comum com a marca titularidade da A., SANTIAGO, é claramente distinta, com elementos figurativos fortes, impressivos; ao passo que a marca da A. é composta apenas pelo sinal verbal relativamente comum: é designadamente um nome próprio masculino e um apelido, a maior ilha do arquipélago de Cabo Verde, parte do nome da cidade capital do Chile”.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Acrescenta, posteriormente, a mesma decisão, relativamente ao âmbito do petitório ora questionado, que:

“A A. pede a condenação da R. a não usar, para além da referida marca, qualquer outra que contenha a palavra SANTIAGO ou seja com esta confundível, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos assinalados pela sua marca. Pedido que não pode proceder porquanto só em concreto é possível apreciar se o uso daquele vocábulo na composição de uma marca viola ou não o seu direito de propriedade industrial”.

Anteriormente, na mesma decisão, ao apreciar acerca da nulidade do registo da marca, que veio a reconhecer e consagrar, havia-se exarado que *“os feijões redondos e verdes que surgem no fundo da composição bem como os vocábulos FEIJÃO CONGO VERDE são elementos descritivos do produto marcado e SANTIAGO o “nome” da marca, o elemento mais distintivo, aquele que o consumidor irá reter na memória para identificar, na oralidade, o produto marcado: é feijão congo verde SANTIAGO”.*

Ora, na decisão recorrida, tendo-se julgado procedente o pedido deduzido sob a alínea a) – nulidade do registo da marca -, ficou prejudicado o conhecimento do pedido formulado sob a alínea b) – anulação do registo da marca.

Relativamente ao petitório deduzido sob a alínea c), foi julgado procedente relativamente ao seu 1º segmento, ou seja, no juízo de condenação da Ré a abster-se de usar aquele sinal, que traduzia o registo da marca declarado nulo, ainda que tal tenha ocorrido por força da declaração de nulidade daquele registo.

No que concerne ao 2º segmento, considerando inexistir imitação da marca nacional nº. 549.258, relativamente ao registo da marca nacional nº. 393.790, titulada pela Autora (SANTIAGO – nominativa), tal determinou o seguinte:

- por um lado, a constatação de que acaso inexistisse aquele juízo de prejudicialidade, tal sempre conduziria à improcedência do pedido de anulação formulado sob a alínea b) ;

- por outro, julgou-o improcedente, na parte em que a Autora pede a condenação da Ré a não usar, para além da referida marca, qualquer outra que contenha a palavra SANTIAGO ou seja com esta confundível, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos assinalados pela sua marca, pois considerou que só em concreto é possível apreciar se o uso



Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

daquele vocábulo [SANTIAGO] na composição de uma marca viola ou não o seu direito de propriedade industrial.

Pretende, assim, a Apelante Autora que a Ré Apelada seja condenada a não usar, para além da marca cujo registo foi declarado nulo, qualquer outra que contenha a palavra SANTIAGO ou seja com esta confundível, para assinalar produtos idênticos ou afins aos produtos assinalados pela sua marca. Pois considera que tal utilização constitui imitação – ou infracção – da marca nominativa “SANTIAGO”, sendo evidente o risco de confusão ou de associação entre ambos os sinais.

Quid juris ?

Nas palavras de Oliveira Ascensão ²⁸, “a imitação é um grande princípio da vida social, que permite que as inovações vantajosas se expandam rapidamente. É natural que as empresas de ponta, capazes de maior inovação, tragam os progressos na vida empresarial e que esses progressos se generalizem subsequentemente.

A concorrência exige evolução incessante, e não a multiplicação de monopólios que estancam a expansão das práticas e permitem ganhos parasitários [...]. Há que ter bem presente que a grande directriz que encontrámos nesse domínio não foi a do repúdio da cópia ou da imitação, mas reacção contra o risco de confusão. E apenas por trazer (e se trouxer) este risco que o acto de cópia é rejeitado...é necessário que a confusão actue no espírito do público de maneira a fazê-lo tomar um operador ou os seus produtos ou serviços por outros.

Só assim funciona no sentido de uma eventual deslocação de clientela...*O que é importante acentuar é que há um certo grau, mesmo de confundibilidade, que é socialmente adequado.*

Todos os operadores económicos se imitam.

Toda a imitação traz alguma confusão.

²⁸ *Concorrência Desleal* – edição de Março de 2002 – págs. 422/423, citado no douto Acórdão do STJ de 13/07/2010 – Relator: Fonseca Ramos, Processo nº. 3/05.9TYLSB.P1.S1 -, in www.dgsi.pt.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Mas esta só é repelida como concorrência desleal se atingir um certo grau de intolerabilidade.

Temos aqui uma das mais importantes manifestações do princípio, atrás enunciado, de que a liberdade de concorrência prima sobre a concorrência desleal... É necessário assegurar essa liberdade perante a ameaça da multiplicação dos entraves. *Por isso, um certo nível de confundibilidade é ainda admissível – ou se quisermos, é ainda compatível com as normas e usos honestos”.*

Acrescenta-se no mesmo douto aresto que “para defesa da lealdade da concorrência e dos interesses comerciais das empresas a lei dispensa protecção a direitos privativos de propriedade industrial, integrantes do estabelecimento comercial, *“como as invenções, os modelos de utilidade, os modelos e desenhos industriais, as marcas, o nome e a insígnia do estabelecimento, as recompensas, os logótipos, e as denominações de origem, entre outros”* ²⁹.

Deste modo, “o titular da marca goza do direito de se opor a que outrem a use sem o seu consentimento, bem como pode impedir o uso de marca que possa ser confundida ou associada àquela que lhe pertence, semelhança essa que pode ser gráfica, fonética ou figurativa. Em relação às marcas existe, pois, um dever de não adoptar denominações, sejam elas de que espécies forem, susceptíveis de confundibilidade pelo consumidor comum.

Estão em causa salutaras regras da concorrência empresarial, a par da protecção dos consumidores, num mundo em que a oferta atinge uma inimaginável variedade, tornando, paradoxalmente, por isso, mais difícil o estabelecimento de padrões ou elementos diferenciadores”.

Acrescenta-se, citando Pinto Coelho ³⁰, que “a imitação a mais perigosa das fraudes, o imitador pretende aproveitar-se ilicitamente do crédito e da notoriedade de uma marca de outrem, mas para poder defender-se, não a reproduz perfeitamente, limita-se a imitá-la para poder sempre alegar que a sua marca é diferente daquela de que se diz ser a imitação”.

Deste modo, “a imitação ou a confundibilidade pressupõem, um “confronto”, de modo a que se possa concluir, ou não, sobre se os produtos que as marcas assinalam são idênticos ou afins, ou despertam, pela semelhança dos seus elementos, a possibilidade de associação a outros produtos ou marcas já existentes no mercado.

²⁹ Citando Miguel Pupo Correia, in *Direito Comercial-Direito da Empresa* – 10ª edição, pág. 305.

³⁰ *Lições de Direito Comercial*, pág. 396.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: llsboa.tr@tribunais.org.pt

Esse *confronto* não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o do *consumidor médio*, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que, essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

É assim o critério do *consumidor médio*, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas”.

Ora, na apreciação do carácter distintivo da marca deve ter-se em conta “por um lado...os produtos e serviços a que se destina”, e, por outro, em relação a “percepção que dela tem o público relevante, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido”³¹, sendo que a imitação “deve ser apreciada mais pelas semelhanças que resultem do conjunto dos elementos que constituem a marca do que pelas dissemelhanças que poderiam oferecer os diversos elementos constituídos isolada e separadamente”³².

Acrescenta-se no mesmo douto aresto, ser “consensual entre os tratadistas que a marca, que é um dos sinais distintivos de mercadorias ou produtos – dominada pelos *princípios da novidade e da especialidade* – tem, além da essencial função distintiva, uma função de garantia da qualidade dos produtos ou serviços e uma função acessória mas não menos importante – a *função publicitária*, sobretudo como meio de difusão entre os consumidores sabido que é que a publicidade atinge todas as classes sociais logo uma variedade incontável de perfis de consumidores.

No mercado da concorrência a protecção das marcas não pode levar a um extremo tal que cerceie a competição, valor caro à livre iniciativa e à propriedade privada, erigidas até que estão em direitos fundamentais, daí que a afinidade dever relacionar-se com o mercado relevante dos produtos com virtual afinidade; no universo dos negócios a concorrência é um valor salutar essencial às

³¹ Carlos Olavo, *Propriedade Industrial*, 2005, pág.82.

³² Luís Couto Gonçalves, *Direito das Marcas*, pág. 136.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

empresas e aos consumidores, pelo que um excessivo rigor no sentido de proibir a mais leve afinidade não pode ser aceite, sob pena de constranger o livre e salutar funcionamento da concorrência.

Este aspecto carece de ser ponderado, no contexto do risco de confusão ou associação entre sinais, já que o juízo feito pelo consumidor não pode demandar a análise simultânea dos produtos marcados que eventualmente estejam ao seu alcance.

O que releva é que a memória de uma marca possa induzir em erro acerca da originalidade da outra que agora se conhece pela primeira vez, se a reminiscência da primeira levar o consumidor a pensar que não está perante uma marca nova, existe e está verificado o risco que a lei pretende evitar – de confusão ou associação – a exprimir na conceitualização legal, *apropriação ou imitação da marca*”.

No douto Acórdão do STJ de 02/10/2003³³, enunciaram-se alguns princípios ou regras, elaborados em sede doutrinária e jurisprudencial, no âmbito da aferição acerca da semelhança entre as marcas e da existência ou não do preenchimento do conceito de imitação, nomeadamente no que concerne ao 3º requisito enunciado, nomeadamente a existência de semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra.

Tais regras ou princípios surgem enunciados da seguinte forma:

“- é matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão;

- o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento;

- para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam”.

Deste modo, em tal juízo comparativo releva fundamentalmente “a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes das marcas, que não a análise atomística das suas diferenças”, acrescentando-se, no mesmo aresto, que “na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ, de 3/11/81, BMJ 311º-402 e também reproduzida no Parecer junto aos autos, é por

³³ Relator: Ferreira Girão, Processo nº. 03B2236, in www.dgsi.pt.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação” (sublinhado nosso).

A marca tem, deste modo, normalmente como destino o de proceder á distinção dos “produtos transaccionados ou produzidos por alguém e constituindo o primeiro e mais importante dos sinais distintivos do comércio, pode ser definida, em termos gerais, como o sinal distintivo que serve para identificar o produto ou serviço proposto ao consumidor”, sendo definida pela Organização Mundial da propriedade Intelectual como “«um sinal que serve para distinguir os produtos e serviços de uma empresa dos de outras empresas»”.

Funciona, assim, a marca, fundamentalmente, como “um sinal que permite distinguir bens, funcionando como “ um cartão de apresentação ” do empresário que, nas palavras do Professor Ferrer Correia «a usa como um factor de potenciação da sua clientela».

Uma Marca é todo o sinal, signo ou símbolo, susceptível de representação gráfica, que permite, que visa e é destinado, fundamentalmente, a distinguir e diferenciar certos produtos (nos quais obviamente estão incluídos os serviços) de outros produtos idênticos ou afins.

E, numa sociedade cada vez mais dinâmica e onde a publicidade e as diversas técnicas de promoção de produtos têm uma relevância cada vez maior, a marca tem importantes funções.

Os agentes económicos adoptam marcas para os seus produtos tendo em vista atrair e fidelizar os respectivos consumidores.

De forma sintética e eventualmente redutora, poder-se-ia afirmar que uma marca tem por função distinguir produtos e comerciantes, permitindo associar um produto a uma origem e consequentemente a determinadas qualidades”^{34 35}.

Efectuado o presente enquadramento, vejamos.

³⁴ Assim, o douto Acórdão do STJ de 05/07/2018 – Relator: Sousa Lameiras, processo nº. 346/15.3YHLSB-B.L1.Si, in www.dgsi.pt.

³⁵ Acerca da definição de marca, sua função distintiva, âmbito da sua protecção e definição do instituto da concorrência desleal como postulado da protecção da marca, cf., ainda, os doutos Acórdãos do STJ de 08/10/2015 e 06/10/2016 – Relator: Távora Victor, Processos nºs. 393/12.7YHLSB.L1.S1 e 429/12.1YHLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt.

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

No caso concreto, estamos perante uma marca nominativa, sendo apenas designada pela palavra “**SANTIAGO**”, ou seja, é apenas integrada por um sinal nominativo, que define ou enuncia um determinado fonema³⁶.

Por outro lado, não está em causa a catalogação da marca em causa como marca notória ou de prestígio, o que não foi sequer equacionado na decisão apelada³⁷.

Ora, o âmbito de protecção que a Autora Apelante ora reclama parece resultar demasiado lato e já fora do campo de protecção a tutelar pela marca em equação, ou seja, parece extravasar o balizamento da sua capacidade distintiva.

Com efeito, a Apelante Autora pretende que a Ré seja condenada a abster-se de usar qualquer marca que contenha a palavra “SANTIAGO”, ou que seja com esta confundível, independentemente da relevância que tal menção se revele em concreto, ou seja, independentemente da semelhança equacionada na citada alínea c), do nº. 1, do artº. 245º, vir a induzir o consumidor em erro ou confusão, ou que venha a comprometer um risco de associação com a marca de que é titular.

Efectivamente, o deferimento do ora requerido, nos termos amplos e latos em que é formulado, impediria que a ora Ré pudesse, futuramente, e independentemente do preenchimento daqueles critérios, voltar a usar a palavra “SANTIAGO”, ainda que o pudesse vir a fazer no meio de outras palavras ou expressões, em articulação com outros sinais, nomes, frases, desenhos ou figuras, e de um modo em que estaria claramente afastado o critério de imitação enunciado, cumulativamente, na citada alínea c), do artº. 245º.

Ora, conforme bem refere a sentença apelada, que nesta parte se corrobora, só em concreto, perante uma determinada marca definida, é possível apreciar e aferir se o uso

³⁶ Referenciando as marcas nominativas como aquelas que “**integram um sinal ou um conjunto de sinais nominativos, estando essencialmente em causa um determinado fonema**”, cfr., Carlos Olavo, *Propriedade Industrial-Noções Fundamentais*, pág. 23.

³⁷ A marca notória encontra-se sujeita ao princípio da especialidade, como resulta do fundamento da recusa de registo da marca ter como fundamento a aplicação “*a produtos ou serviços idênticos ou afins e com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória*”. Por outro lado, na definição de marca de prestígio aquele princípio não se aplica – cf., os artigos 241º e 242º, do CPI (artº. 234º e 235º do presente diploma).

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

daquele vocábulo, na composição de uma marca, viola ou não o direito de propriedade industrial da ora Autora, sua legítima titular.

Surge claro e evidente que o uso, por si só, daquele vocábulo em singelo, ou mesmo com algum disfarce que mantenha o realce e traduza semelhança fonética, continua certamente a traduzir claro preenchimento daquele requisito tradutor do conceito de imitação, ou seja, é claramente susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, ou levá-lo a associar a nova marca com a já anteriormente registada e pertença da ora Autora.

Todavia, também facilmente se equacionam situações configuráveis com o não preenchimento daquele requisito de imitação ou usurpação, em que, ainda assim, a palavra “Santiago” possa surgir, de forma lateral, não impressiva, secundária, sem qualquer predominância, ou seja, irrelevante para o preenchimento da aludida semelhança ou risco de associação, de forma que o consumir médio faça uma clara distinção entre ambas, sem carência ou necessidade de um qualquer exame atento ou mesmo directo confronto.

O que determina, nessa conformidade, juízo de total improcedência da presente apelação apresentada pela Recorrente Autora – o denominado 2º Recurso –, com consequente confirmação, nessa parte, da sentença apelada.

*

Nos quadros do artº. 527º, nºs. 1 e 2, do Cód. de Processo Civil, decaindo os Recorrentes/Apelantes, são os mesmos responsáveis pelo pagamento das custas de cada uma das Intentadas apelações.

IV. DECISÃO

Destarte e por todo o exposto, **acordam os Juízes desta 2ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa em:**

**Tribunal da Relação de Lisboa****2ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- a) **Julgar totalmente improcedente o recurso de apelação interposto pela Apelante/Recorrente/Ré AFRO-GÉMEOS, LDA., em que figura como Recorrida/Apelada/Autora LI LIN, LDA. - 1º Recurso ;**
- b) **Julgar totalmente improcedente o recurso de apelação interposto pela Apelante/Recorrente/Autora LI LIN, LDA., em que figura como Recorrida/Apelada/Ré AFRO-GÉMEOS, LDA. - 2º Recurso ;**
- c) **Em consequência, confirmar, *in totum*, a sentença apelada.**

As custas de cada um dos recursos/apelações ficam a cargo dos respectivos Recorrentes/Apelantes – cf., artº. 527º, nºs. 1 e 2, do Cód. de Processo Civil.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2020

Arlindo Crua - Relator

António Moreira – 1º Adjunto

Carlos Gabriel Castelo Branco – 2º Adjunto

PATENTES DE INVENÇÃO

Concessões - Patente internacional - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2015173457	2015.05.14	2020.08.21	VALVULAS ARCO, S.L.	ES	F16K 35/10 (2006.01)	nos termos do nº 1 do artigo 72.º do código da propriedade industrial, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1906075	2007.06.14	2020.08.12	AMTROL, INC.	US	F17C 13/00 (2007.10)	ART. 84º DO C.P.I.:
2414584	2010.03.30	2020.08.12	FIBERLEAN TECHNOLOGIES LIMITED	GB	D21B 1/16 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2792899	2014.04.15	2020.08.13	CHASSIS BRAKES INTERNATIONAL B.V.	NL	F16D 65/97 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2820306	2012.06.27	2020.08.13	ATLAS COPCO AIRPOWER, NAAMLOZE VENNOOTSCHAP	NL	F04C 18/16 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2833884	2013.04.02	2020.08.13	ALKAHEST, INC.	US	A61K 31/4545 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2875460	2013.07.15	2020.08.12	CALLSIGN, INC	US	G06F 21/10 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2921643	2014.03.21	2020.08.12	HERRENKNECHT AG	DE	E21D 11/08 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2950535	2012.04.20	2020.08.12	INNOTIVE LTD	GB	H04N 19/176 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2970795	2014.03.14	2020.08.12	ULTRACLEAN FUEL LIMITED	AU	C10G 67/12 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2979513	2014.03.25	2020.08.12	ALTIOSTAR NETWORKS, INC.	US	H04W 80/06 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3060239	2014.10.21	2020.08.13	OPKO BIOLOGICS LTD.	IL	A61K 38/27 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3102937	2015.02.05	2020.08.12	CEMENTATION SKANSKA LIMITED	GB	G01N 33/38 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3152094	2015.08.10	2020.08.12	SIEMENS MOBILITY GMBH	DE	B61G 7/10 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3170956	2016.11.18	2020.08.13	ADINOR, S.L.	ES	E05F 5/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3180238	2015.08.12	2020.08.13	UNIVERSITY OF MAINE SYSTEM BOARD OF TRUSTEES	US	B63B 22/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3181691	2008.02.14	2020.08.13	KYOWA HAKKO KIRIN CO., LTD.	JP	C12N 15/09 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3198760	2015.08.27	2020.08.12	QUALCOMM INCORPORATED	US	H04L 1/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3201059	2015.12.01	2020.08.12	SIEMENS MOBILITY GMBH	DE	B61D 27/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3215130	2015.11.04	2020.08.12	LES LABORATOIRES SERVIER	FR	A61K 9/16 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3222263	2017.03.17	2020.08.12	P + L INNOVATIONS GMBH	DE	A61G 5/10 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3241547	2012.03.30	2020.08.12	MEDY-TOX INC.	KR	A61K 9/19 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3250345	2016.01.13	2020.08.13	EELUME AS	NO	B25J 9/06 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3286193	2016.04.14	2020.08.13	RICHTER GEDEON NYRT.	HU	C07D 487/04 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3343665	2017.12.18	2020.08.13	CONTEMPORARY AMPEREX TECHNOLOGY CO., LIMITED	CN	H01M 2/02 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3368841	2016.10.18	2020.08.12	CORKCONCEPT SA	BE	F25D 23/06 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3390704	2016.12.12	2020.08.12	DSM IP ASSETS B.V.	NL	D01F 6/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3394256	2016.12.21	2020.08.12	ZUMUTOR BIOLOGICS, INC.	US	C12N 15/10 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3397648	2016.12.28	2020.08.12	GALDERMA S.A.	CH	C08B 37/00 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3405533	2017.01.16	2020.08.13	LAMBERTI SPA	IT	C09D 11/102 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3430174	2017.01.11	2020.08.13	COUNCIL OF SCIENTIFIC & INDUSTRIAL RESEARCH	IN	C14C 3/06 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3437984	2018.08.02	2020.08.12	MESTEL SAFETY S.R.L.	IT	B63C 11/16 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3454351	2018.09.05	2020.08.12	RAYCAP, S.A.	GR	H01F 27/28 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3482023	2016.07.11	2020.08.13	CISA S.P.A.	IT	E05B 27/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3497308	2017.08.04	2020.08.13	FUTUREBAY LIMITED	GB	F01K 23/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3504242	2017.12.15	2020.08.12	ABBVIE BIOTHERAPEUTICS INC.	US	C07K 16/28 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3523301	2017.10.10	2020.08.13	ARRAY BIOPHARMA INC.	US	C07D 471/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3591877	2015.10.21	2020.08.13	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	H04L 1/18 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1248776	2001.01.15	2020.08.17	INDENA S.P.A.	IT	
2125697	2007.01.15	2020.08.17	CHONGXI YU	US	
2387556	2010.01.15	2020.08.17	BASF SE	DE	
2630079	2011.10.18	2020.08.17	INNOVNANO - MATERIAIS AVANÇADOS, S.A.	PT	
2768779	2012.10.19	2020.08.17	SOLENI TECHNOLOGIES CAYMAN, L.P.	CH	
2815204	2013.01.15	2020.08.17	FEDERAL-MOGUL BURSCHIED GMBH	DE	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente internacional - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2009091073	2009.01.15	2020.08.17	YAZAKI CORPORATION	JP	

Caducidades por limite de vigência - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
102510	2000.08.16	2020.08.17	SISTEMAS TECNICOS DE ENCOFRADOS, S.A.	ES	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1077201	2000.08.15	2020.08.15	LINDE GAS NORTH AMERICA LLC	US	
1121554	2000.08.17	2020.08.17	FLEXA GMBH & CO. KG	DE	
1207881	2000.08.16	2020.08.16	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	
1212084	2000.08.15	2020.08.15	GLAXOSMITHKLINE BIOLOGICALS, S.A.	BE	
1214469	2000.08.16	2020.08.16	ASTEN PRIVATGESELLSCHAFT MIT BESCHRÄNKTER HAFTUNG	BE	
1915943	2000.08.16	2020.08.16	ZOLL CIRCULATION, INC.	US	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2483186	2020.08.17	BLAK & SORENSEN APS	DK	SARSTEDT APS	DK	
2550209	2020.08.13	WYETH LLC	US	PF CONSUMER HEALTHCARE 1 LLC	US	
2809801	2020.08.19	PAUL SPEISER	AT	OVARTEC GMBH	AT	
3003449	2020.08.19	PAUL SPEISER	AT	OVARTEC GMBH	AT	
3150087	2020.08.14	AGUTI PRODUKTENTWICKLUNG & DESIGN GMBH	DE	GRIEGER BETEILIGUNGS GMBH	DE	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

3135672. – REVISÃO DA TRADUÇÃO NOS TERMOS DO N.º 1 DO ART. 87.º DO CPI

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

(11) **5238**
(22) 2018.02.06
(30)
(71) **FR PSA AUTOMOBILES S.A.**
(72) **JEAN-PIERRE PLOUÉ**
(51) **LOC (10) CL. 12-16**
(54) **GRELHAS PARA VEÍCULOS**
(28) 1
(57) (55)

(12) Y



Figura 1.4



Figura 1.1



Figura 1.5



Figura 1.2



Figura 1.3

(11) **5245**
(22) 2018.02.06
(30)
(71) **FR PSA AUTOMOBILES S.A.**
(72) **JEAN-PIERRE PLOUÉ**
(51) **LOC (10) CL. 26-06**
(54) **FARÓIS PARA VEÍCULOS.**
(28) 1
(57) (55)

(12) Y



Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.1



Figura 1.3



Figura 1.2



Figura 1.4



Figura 1.3



Figura 1.5



Figura 1.4



Figura 1.6



Figura 1.5



Figura 1.6

(11) 5250
 (22) 2018.02.06
 (30)
 (71) FR PSA AUTOMOBILES S.A.
 (72) JEAN-PIERRE PLOUÉ
 (51) LOC (10) CL. 26-06
 (54) FARÓIS PARA VEÍCULOS
 (28) 1
 (57) (55)

(12) Y

(11) 5251
(22) 2018.02.06
(30)
(71) FR PSA AUTOMOBILES S.A.
(72) JEAN-PIERRE PLOUÉ
(51) LOC (10) CL. 26-06
(54) FARÓIS PARA VEÍCULOS
(28) 1
(57) (55)

(12) Y (11) 5252 (12) Y
(22) 2018.02.06
(30)
(71) FR PSA AUTOMOBILES S.A.
(72) JEAN-PIERRE PLOUÉ
(51) LOC (10) CL. 26-06
(54) FARÓIS PARA VEÍCULOS.
(28) 1
(57) (55)



Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3



Figura 1.4



Figura 1.5



Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3



Figura 1.4



Figura 1.5

(11) **6253** (12) **Y**
(22) 2020.08.11
(30)
(71) **PT AMOP, LDA**
(72) **RITA JOÃO VIEGAS CUNHA**
(51) **LOC (10) CL. 06-03**
(54) **MESAS**
(28) 1
(57) (55)

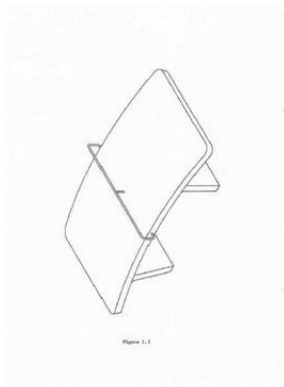


Figura 1.1

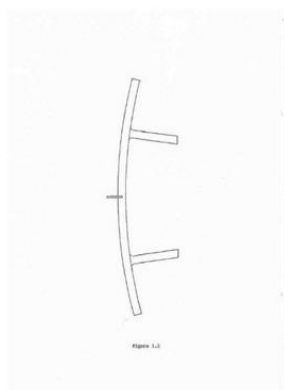


Figura 1.2

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Classificação principal	Observações
6195	2020.05.09	2020.08.21	JLEAL HOME CONFORT - INDÚSTRIA DE ESTOFOS, LDA	PT	06-01	
6205	2020.05.19	2020.08.21	LATINO CONFECÇÕES, LDA	PT	29-02	
6207	2020.05.21	2020.08.21	GUALTER LUIS NOGUEIRA TORRES	PT	06-03; 06-04; 06-07	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **645536**
(220) 2020.07.01
(300)
(730) **PT ADEGA COOPERATIVA DE PONTE DA BARCA E ARCOS DE VALDEVEZ CRL**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
(591)
(540)

LAS LILAS

MNA (511) 44 AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; AVALIAÇÃO DO CONTROLO DO PESO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA NUTRICIONAL
(591)
(540)



PEDRO CARVALHO
NUTRITION

(210) **647303**
(220) 2020.08.04
(300)
(730) **ES GALLETAS ARTIACH, S.A.**
(511) 30 BOLACHAS E BISCOITOS
(591) CASTANHO ESCURO; CASTANHO CLARO; OCRE ;
(540)



(550) Tridimensional

(531) 8.1.9 ; 29.1.2 ; 29.1.7

MNA (531) 11.1.4 ; 21.3.13 ; 27.5.10 ; 27.5.11
:

(210) **647351**
(220) 2020.08.04
(300)

MNA

(730) **PT HELIPLANTA-PRODUÇÃO E COMÉRCIO PRODUTOS HORTICOLAS, UNIPESOAAL LDA**

(511) 31 PLANTAS; PLANTAS FRESCAS; PIMENTOS [PLANTAS]; PLANTAS NATURAIS; PLANTAS VIVAS; PLANTAS LEGUMINOSAS; ÁRVORES [PLANTAS]; POEJO [PLANTAS]; PLANTAS SECAS; ERVAS [PLANTAS]; ROSAS [PLANTAS]; PLANTAS TREPadeiras; PLANTAS DE VIVEIRO; PLANTAS DE INTERIOR; PLANTAS NATURAIS VIVAS; BOLBOS DE PLANTAS; SEMENTES DE PLANTAS; PLANTAS DE FOLHAGEM; PLANTAS DE ESPARGOS; PLANTAS EM VASOS; ESTACAS DE PLANTAS; PLANTAS DE FLORES; PLANTAS DE CANÁBIS; PLANTAS E FLORES NATURAIS; PLANTAS SECAS PARA DECORAÇÃO; PLANTAS FRESCAS EM VASOS; PLANTAS NATURAIS COMESTÍVEIS [NÃO PROCESSADAS]; RESÍDUOS DE PLANTAS (MATÉRIAS-PRIMAS); BOLBOS DE PLANTAS PARA USO HORTÍCOLA; GRINALDAS DE FLORES OU PLANTAS FRESCAS

(591) Pantone 357C ;Pantone 368 C;

(540)

(210) **647328**
(220) 2020.08.03
(300)
(730) **PT RITA FONTES OLIVEIRA**

MNA



(531) 5.3.15 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **647369****MNA**

(220) 2020.08.05

(300)

(730) **ES GALLETAS ARTIACH, S.A.**

(511) 30 BOLACHAS E BISCOITOS

(591) CASTANHO ESCURO; CASTANHO CLARO; OCRE ;

(540)

(210) **647366****MNA**

(220) 2020.08.05

(300)

(730) **ES GALLETAS ARTIACH, S.A.**

(511) 30 BOLACHAS E BISCOITOS

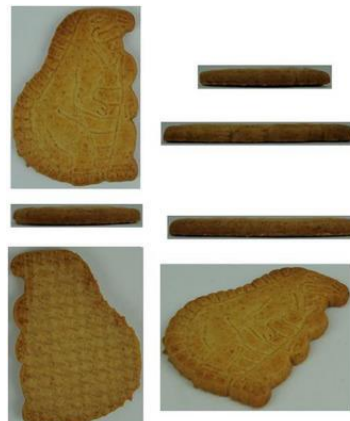
(591) CASTANHO ESCURO, CASTANHO CLARO, OCRE ;

(540)



(550) Tridimensional

(531) 8.1.9 ; 29.1.2 ; 29.1.7



(550) Tridimensional

(531) 8.1.9 ; 29.1.2 ; 29.1.7

(210) **647367****MNA**

(220) 2020.08.05

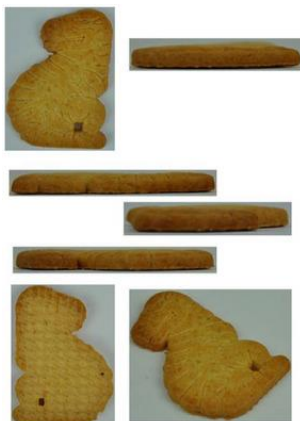
(300)

(730) **ES GALLETAS ARTIACH, S.A.**

(511) 30 BOLACHAS E BISCOITOS

(591) CASTANHO ESCURO; CASTANHO CLARO; OCRE ;

(540)



(550) Tridimensional

(531) 8.1.9 ; 29.1.2 ; 29.1.7

(210) **647370****MNA**

(220) 2020.08.05

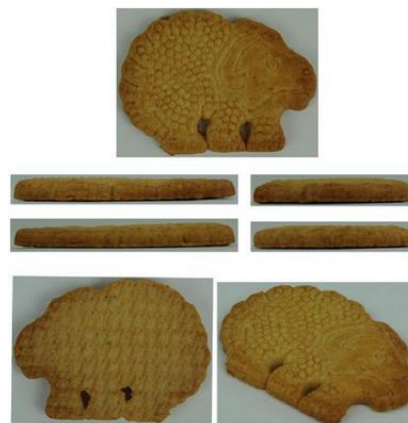
(300)

(730) **ES GALLETAS ARTIACH, S.A.**

(511) 30 BOLACHAS E BISCOITOS

(591) CASTANHO ESCURO; CASTANHO CLARO; OCRE ;

(540)



(550) Tridimensional

(531) 8.1.9 ; 29.1.2 ; 29.1.7

(210) **647371****MNA**

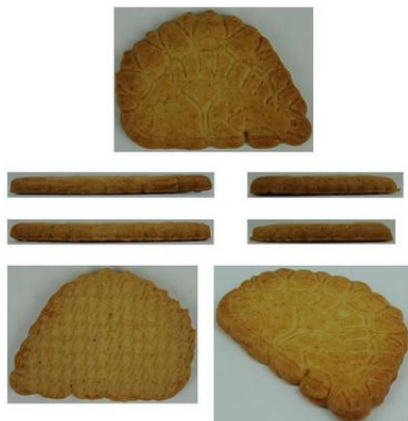
(220) 2020.08.05

(300)

(730) **ES GALLETAS ARTIACH, S.A.**

(511) 30 BOLACHAS E BISCOITOS

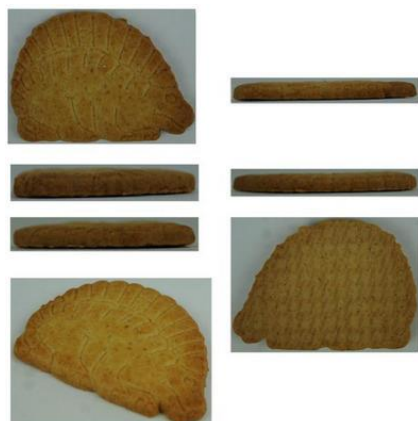
(591) CASTANHO ESCURO; CASTANHO CLARO; OCRE ;
(540)



(550) Tridimensional

(531) 8.1.9 ; 29.1.2 ; 29.1.7

(210) **647372** **MNA**
(220) 2020.08.05
(300)
(730) **ES GALLETTAS ARTIACH, S.A.**
(511) 30 BOLACHAS E BISCOITOS
(591) CASTANHO ESCURO; CASTANHO CLARO; OCRE ;
(540)



(550) Tridimensional

(531) 8.1.9 ; 29.1.2 ; 29.1.7

(210) **647388** **MNA**
(220) 2020.08.03
(300)
(730) **PT NCR - NÚCLEO CRIATIVO DO REGUEIRÃO**
(511) 41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES CULTURAIS

(591)

(540)

NÚCLEO A70

(210) **647405** **MNA**
(220) 2020.08.04
(300)
(730) **PT NUNO CARVALHO - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA.**

(511) 02 CORANTES, COLORAÇÕES, PIGMENTOS E TINTAS; DILUENTES E ESPESSANTES PARA REVESTIMENTOS, CORANTES E TINTAS; RESINAS NATURAIS; REVESTIMENTOS; RESINAS NATURAIS (MATÉRIAS-PRIMAS); RESINAS NATURAIS EM ESTADO BRUTO; RESINAS NATURAIS NO ESTADO BRUTO; REVESTIMENTOS [TINTAS]
06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE EM METAIS COMUNS; FERRAGENS METÁLICAS; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS); RECIPIENTES E ARTIGOS METÁLICOS PARA TRANSPORTE E EMBALAGEM; QUINQUILHARIA METÁLICA; SERRALHARIA NÃO METÁLICA
09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETEÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO, APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; CONTEÚDO GRAVADO; DISPOSITIVOS CIENTÍFICOS E LABORATORIAIS PARA TRATAMENTO UTILIZANDO A ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO, ORIENTAÇÃO, RASTREAMENTO, MARCAÇÃO E CARTOGRAFIA; DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, DEFESA E SINALIZAÇÃO; DISPOSITIVOS ÓTICOS, AUMENTADORES E CORRETORES; EQUIPAMENTO DE MERGULHO; IMANES, MAGNETIZADORES E DESMAGNETIZADORES; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DISPOSITIVOS AUDIOVISUAIS, MULTIMÉDIA E FOTOGRÁFICOS; APARELHOS DE MERGULHO
11 ACESSÓRIOS DE REGULAÇÃO E DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÕES DE ÁGUA E GÁS; APARELHOS PARA BRONZEAMENTO; ARTIGOS PESSOAIS DE AQUECIMENTO E SECAGEM; CONDUTAS E INSTALAÇÕES PARA TRANSPORTE DE GASES DE ESCAPE; DISPOSITIVOS DE INIGNIÇÃO; EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO, AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DO AR (AMBIENTE); EQUIPAMENTO DE COZEDURA, AQUECIMENTO, REFRIGERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO E CONGELAMENTO; FILTROS PARA USO INDUSTRIAL E DOMÉSTICO; ILUMINAÇÃO E REFLETORES DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SECAGEM; INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO INDUSTRIAL; INSTALAÇÕES NUCLEARES; INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, EQUIPAMENTOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO; APARELHOS DE IGNIÇÃO; QUEIMADORES, CALDEIRAS E AQUECEDORES; ISQUEIROS; LAREIRAS DE SALA; SECADORES [APARELHOS]
19 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE METAL; ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE, FEITAS DE MATERIAIS TAIS COMO PEDRA, BETÃO E MÁRMORE, INCLUÍDOS NA CLASSE;

MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL

- 20 CASAS E CAMAS PARA ANIMAIS; CONTENTORES, E FECHOS E RESPETIVOS SUPORTES, NÃO METÁLICOS; ESCADAS E DEGRAUS MÓVEIS, NÃO METÁLICOS; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, OBRAS DE ARTE, ORNAMENTOS E DECORAÇÕES, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO MADEIRA, CERA, GESSO OU PLÁSTICO, INCLUÍDOS NA CLASSE; EXPOSITORES, SUPORTES E SINALIZAÇÃO, NÃO METÁLICOS; MOBILIÁRIO E MÓVEIS

- 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

- 37 ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; EXTERMINAÇÃO, DESINFESTAÇÃO E CONTROLO DE PRAGAS; EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

(591) Azul;

(540)



(531) 26.1.4 ; 26.1.18 ; 27.5.10 ; 27.99.3 ; 27.99.14 ; 29.1.4

(210) **647407** MNA

(220) 2020.08.04

(300)

(730) **PT PAINTBIZ - COMERCIO E INDUSTRIA DE TINTAS, LDA**

- (511) 02 CORANTES, COLORAÇÕES, PIGMENTOS E TINTAS; DILUENTES E ESPESSANTES PARA REVESTIMENTOS, CORANTES E TINTAS; REVESTIMENTOS [TINTAS]; REVESTIMENTOS

(591)

(540)

INKSY

(210) **647408** MNA

(220) 2020.08.04

(300)

(730) **PT QUINTA MARIA IZABEL, LDA**

(511) 33 VINHOS

(591)

(540)

MARIA IZABEL GLOU GLOU

(210) **647413**

(220) 2020.08.04

(300)

(730) **PT RMPRIVATE PORTUGAL, UNIPessoal LDA**

(511) 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS

(591)

(540)



(531) 18.3.14 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.99.18

(210) **647415**

(220) 2020.08.04

(300)

(730) **PT IDT - INSTITUTO DE DIREITO DE TRABALHO**

- (511) 41 BIBLIOTECAS DE REFERÊNCIA DE LITERATURA E REGISTOS DOCUMENTAIS; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS; PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, EXCLUINDO TEXTOS PUBLICITÁRIOS, EM FORMATO ELETRÔNICO; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS CIENTÍFICAS ESPECIALIZADAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÔNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS WEB; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS ESPECIALIZADAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE TEXTOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO PARA LIVROS E REVISTAS

- 45 COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO JURÍDICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA JURÍDICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

RELACIONADAS COM ASSUNTOS JURÍDICOS;
INVESTIGAÇÃO JURÍDICA; INVESTIGAÇÕES DE
NATUREZA JURÍDICA; SERVIÇOS DE
INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ASSUNTOS
JURÍDICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES
JURÍDICAS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES
JURÍDICAS; SERVIÇOS DE PESQUISA JURÍDICA

(591)

(540)

REVISTA INTERNACIONAL DE

DIREITO DO TRABALHO

(531) 27.5.10

(531) 24.1.15 ; 27.7.1

(210) **647417**

MNA

(220) 2020.08.04

(300)

(730) **PT PLATAFORMA UNÂNIME, LDA**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591) AZUL ESCURO; AZUL CLARO; VERDE CLARO; LARANJA;

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.4.9 ; 27.5.1 ; 29.1.14

(210) **647422**

MNA

(220) 2020.08.05

(300)

(730) **PT JOÃO MIGUEL SANTOS MONIZ DIAS**

(511) 20 MOBILIÁRIO E MÓVEIS

(591)

(540)



(531) 26.3.23 ; 27.5.1

(210) **647467**

MNA

(220) 2020.08.04

(300)

(730) **PT COMPORTA BLUE, INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS UNIPessoal, LDA.**

(511) 02 CORANTES, COLORAÇÕES, PIGMENTOS E TINTAS; DILUENTES E ESPESANTES PARA REVESTIMENTOS, CORANTES E TINTAS; RESINAS NATURAIS; REVESTIMENTOS; RESINAS NATURAIS (MATÉRIAS-PRIMAS); RESINAS NATURAIS EM ESTADO BRUTO; RESINAS NATURAIS NO ESTADO BRUTO; REVESTIMENTOS [TINTAS]

06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE EM METAIS COMUNS; FERRAGENS METÁLICAS; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS); RECIPIENTES E ARTIGOS METÁLICOS PARA TRANSPORTE E EMBALAGEM; QUINILHARIA METÁLICA; SERRALHARIA NÃO METÁLICA

09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETECÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO; APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; CONTEÚDO GRAVADO; DISPOSITIVOS CIENTÍFICOS E LABORATORIAIS PARA TRATAMENTO UTILIZANDO A ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO, ORIENTAÇÃO, RASTREAMENTO, MARCAÇÃO E CARTOGRAFIA; DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, DEFESA E SINALIZAÇÃO; DISPOSITIVOS ÓTICOS, AUMENTADORES E CORRETORES; EQUIPAMENTO DE MERGULHO; IMANES, MAGNETIZADORES E DESMAGNETIZADORES; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DISPOSITIVOS AUDIOVISUAIS, MULTIMÉDIA E FOTOGRÁFICOS; APARELHOS DE MERGULHO

11 ACESSÓRIOS DE REGULAÇÃO E DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÕES DE ÁGUA E GÁS; APARELHOS

(210) **647419**

MNA

(220) 2020.08.05

(300)

(730) **PT XPANDALPHABET, LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE MERCHANDISING; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS

39 VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES TURÍSTICAS [TRANSPORTE]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET

(591)

(540)



PARA BRONZEAMENTO; ARTIGOS PESSOAIS DE AQUECIMENTO E SECAGEM; CONDUTAS E INSTALAÇÕES PARA TRANSPORTE DE GASES DE ESCAPE; DISPOSITIVOS DE INIGNIÇÃO; EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO, AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DO AR (AMBIENTE); EQUIPAMENTO DE COZEDURA, AQUECIMENTO, REFRIGERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO E CONGELAMENTO; FILTROS PARA USO INDUSTRIAL E DOMÉSTICO; ILUMINAÇÃO E REFLETORES DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SECAGEM; INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO INDUSTRIAL; INSTALAÇÕES NUCLEARES; INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; EQUIPAMENTOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO; APARELHOS DE IGNIÇÃO; QUEIMADORES, CALDEIRAS E AQUECEDORES; ISQUEIROS; LAREIRAS DE SALA; SECADORES [APARELHOS]

19 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE METAL; ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE, FEITAS DE MATERIAIS TAIS COMO PEDRA, BETÃO E MÁRMORE, INCLUÍDOS NA CLASSE; MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; MADEIRA E MADEIRA ARTIFICIAL; PEDRA, ROCHA, ARGILA E MINERAIS; PEZ, ALCATRÃO, BETUME E ASFALTO; ASFALTO, PEZ E BETUME; BLINDAGENS NÃO METÁLICAS; BLINDAGENS, NÃO METÁLICAS; BLOCOS DE PAVIMENTAÇÃO PREABRICADOS; MISTURAS PARA ENCHIMENTO DE GESSO; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL; ALÇAPÕES (NÃO METÁLICOS); ARMAÇÕES DE PORTAS [NÃO METÁLICAS]; ARMAÇÕES DE PORTAS NÃO METÁLICAS; AZULEJOS DE VIDRO; BARRAS ENVIDRAÇADAS NÃO METÁLICAS; BATENTES DE JANELAS NÃO METÁLICOS; CAIXILHOS [CHASSIS] DE JANELAS [NÃO METÁLICOS]; CAIXILHOS DE JANELAS [NÃO METÁLICOS]; CAIXILHOS DE JANELAS DE MADEIRA COM REVESTIMENTO DE ALUMÍNIO; CAIXILHOS DE JANELAS EM MADEIRA; CAIXILHOS DE JANELAS, NÃO METÁLICOS; CAIXILHOS DE PORTAS [NÃO METÁLICOS]; CAIXILHOS DE PORTAS EM MADEIRA; CAIXILHOS EM PLÁSTICO PARA JANELAS; CAIXILHOS NÃO METÁLICOS DE PORTAS DE SEGURANÇA DESTINADOS A EDIFÍCIOS

20 CASAS E CAMAS PARA ANIMAIS; CONTENTORES, E FECHOS E RESPETIVOS SUPORTES, NÃO METÁLICOS; ESCADAS E DEGRAUS MÓVEIS, NÃO METÁLICOS; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, OBRAS DE ARTE, ORNAMENTOS E DECORAÇÕES, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO MADEIRA, CERA, GESSO OU PLÁSTICO, INCLUÍDOS NA CLASSE; EXPOSITORES, SUPORTES E SINALIZAÇÃO, NÃO METÁLICOS; MOBILIÁRIO E MÓVEIS

35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

37 ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; EXTERMINAÇÃO, DESINFESTAÇÃO E CONTROLO DE PRAGAS; EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

(591) Azul;

(540)



(531) 3.7.7 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **647470**

MNA

(220) 2020.08.04

(300)

(730) **PT FRANCISCO GUERREIRO & FILHOS, LDA**

(511) 29 HÚMUS [PASTA DE GRÃO DE BICO]; SEITAN [SUBSTITUTO DA CARNE]; HAMBÚRGUERES DE LEGUMES; PASTA DE AMENDOIM; CREME DE BARRAR; ENCHIDOS

(591)

(540)



(531) 26.99.3 ; 26.99.20

(210) **647471**

MNA

(220) 2020.08.04

(300)

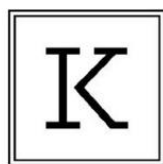
(730) **PT RICARDO MIGUEL RODRIGUES SANTOS**

(511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; COURO CURTIDO; COURO E IMITAÇÃO DE COURO; COURO PARA SAPATOS; COURO SINTÉTICO; PASTAS EM COURO PARA DOCUMENTOS; PELES E COUROS TRABALHADOS OU SEMITRABALHADOS; PORTA-CARTÕES EM COURO; PORTA-CARTÕES EM IMITAÇÃO DE COURO; TIRACOLOS DE COURO; COURO EM BRUTO OU SEMI-TRABALHADO; COURO EM BRUTO OU SEMITRABALHADO

25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591)

(540)



KUSKU

(531) 26.4.1 ; 26.4.7 ; 26.4.18 ; 27.5.1 ; 27.99.11

(210) **647473** MNA
 (220) 2020.08.05
 (300)
 (730) PT **STOFEL & SANTOS - INDÚSTRIA TEXTIL, LDA**

(511) 10 MÁSCARAS CIRÚRGICAS; MÁSCARAS CIRÚRGICAS DE ELEVADA FILTRAÇÃO; MÁSCARAS CIRÚRGICAS PARA O ROSTO; MÁSCARAS DE RESPIRAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA APLICAÇÕES CIRÚRGICAS; MÁSCARAS CIRÚRGICAS PARA O ROSTO PARA PROTEÇÃO ANTIBACTERIANA; MÁSCARAS CIRÚRGICAS PARA O ROSTO PARA PROTEÇÃO CONTRA SUBSTÂNCIAS TÓXICAS; MÁSCARAS DE RESPIRAÇÃO DE PROTEÇÃO EM MATERIAIS NÃO TECIDOS PARA APLICAÇÕES CIRÚRGICAS

(591)
 (540)

STOFFELMASK

(210) **647474** MNA
 (220) 2020.08.05
 (300)
 (730) PT **QUANTICO, S.A.**

(511) 35 CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; ESTUDO DE MERCADOS
 36 GESTÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; INVESTIMENTOS DE FUNDOS; CONSULTADORIA FINANCEIRA

(591)
 (540)

QUANTICO

(531) 27.5.1 ; 27.99.17

(210) **647522** MNA
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) PT **SEARA, S.A.**
 (511) 29 CARNES; CARNES CONSERVADAS; CARNES FUMADAS; CARNES PROCESSADAS
 (591) PANTONE 2347C
 (540)

(531) 27.5.13 ; 27.5.17 ; 29.1.1

(210) **647523** MNA
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) PT **SEARA, S.A.**
 (511) 29 CARNES; CARNES CONSERVADAS; CARNES FUMADAS; CARNES PROCESSADAS
 (591) PANTONE 2347C; PANTONE 446 C;
 (540)

(531) 27.5.13 ; 27.5.17 ; 29.1.1

(210) **647524** MNA
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) PT **SEARA, S.A.**
 (511) 29 CARNES; CARNES CONSERVADAS; CARNES FUMADAS; CARNES PROCESSADAS.
 (591) PANTONE 2347C; PANTONE 446 C
 (540)

seara.*pronta a cozinhar*

(210) **647527** **MNA**
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) PT SEARA, S.A.
 (511) 29 CARNES; CARNES CONSERVADAS; CARNES
 FUMADAS; CARNES PROCESSADAS
 (591) PANTONE 446 C
 (540)

(531) 27.5.11 ; 27.5.13 ; 27.5.17 ; 29.1.1

melhor escolha

(210) **647525** **MNA**
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) PT SEARA, S.A.
 (511) 29 CARNES; CARNES CONSERVADAS; CARNES
 FUMADAS; CARNES PROCESSADAS
 (591) PANTONE 2347C; PANTONE 131 C
 (540)

(531) 27.5.13 ; 29.1.8

seara.*selection*

(210) **647528** **MNA**
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) PT SEARA, S.A.
 (511) 29 CARNES; CARNES CONSERVADAS; CARNES
 FUMADAS; CARNES PROCESSADAS
 (591) PANTONE 446 C
 (540)

(531) 27.5.11 ; 27.5.13 ; 27.5.17 ; 29.1.1 ; 29.1.97

pronta a cozinhar

(531) 27.5.11 ; 27.5.13 ; 29.1.8

(210) **647526** **MNA**
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) PT SEARA, S.A.
 (511) 29 CARNES; CARNES CONSERVADAS; CARNES
 FUMADAS; CARNES PROCESSADAS
 (591) PANTONE 2347C
 (540)

(210) **647529** **MNA**
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) PT SEARA, S.A.
 (511) 29 CARNES; CARNES CONSERVADAS; CARNES
 FUMADAS; CARNES PROCESSADAS
 (591) PANTONE 131C
 (540)

*país clara!**selection*

(531) 27.5.11 ; 27.5.13 ; 29.1.97

(531) 24.17.1 ; 27.5.13 ; 29.1.1

(210) **647530** **MNA**
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) PT SEARA, S.A.

- (511) 29 CARNES; CARNES CONSERVADAS; CARNES FUMADAS; CARNES PROCESSADAS
 (591) PANTONE 2347C
 (540)

seara.

- (531) 27.5.17 ; 29.1.1

- (210) **647531** MNA
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) **DEHENKEL AG & CO. KGAA**
 (511) 03 COSMÉTICOS NÃO MEDICINAIS; COSMÉTICOS NÃO MEDICINAIS PARA CUIDADOS COM O CORPO E A BELEZA; PERFUMARIA; ÓLEOS ESSENCIAIS; LOÇÕES CAPILARES NÃO MEDICINAIS

- (591)
 (540)

DIADERMINE
 LABORATOIRES

LIFT+ NATURETINOL

- (531) 24.17.5 ; 27.5.1

- (210) **647541** MNA
 (220) 2020.08.04
 (300)
 (730) **PT ANDREIA ISABEL CARVALHO MACIEL**
PT ANA SOFIA DOS SANTOS SIMÃO
 (511) 03 ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS
 05 CRISTAIS PARA FINS TERAPÊUTICOS
 44 SERVIÇOS DE MEDITAÇÃO
 (591) ROSA; AZUL TURQUESA; BRANCO
 (540)



- (531) 5.5.20 ; 26.1.5 ; 26.1.20 ; 27.5.4 ; 29.1.4 ; 29.1.99

- (210) **647543** MNA
 (220) 2020.08.05
 (300)

(730) **PT GARAGE CARS 85 UNIPESOAAL LDA**

- (511) 35 SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS
 37 LAVAGEM DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA E LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE GARAGEM PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE GARAGEM PARA A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS; MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; MANUTENÇÃO OU REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; LUBRIFICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS; LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; PINTURA DE AUTOMÓVEIS; REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS; CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS; REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS NA ESTRADA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS TERRESTRES; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; REPARAÇÃO DE CARROÇARIAS E ACABAMENTOS DE AUTOMÓVEIS PARA TERCEIROS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E OS SEUS MOTORES; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS, E DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS; LIMPEZA MINUCIOSA DE AUTOMÓVEIS; ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM AUTOMÓVEIS; INSTALAÇÃO PERSONALIZADA DE INTERIORES DE AUTOMÓVEIS; AFINAÇÃO DE MOTORES; AFINAÇÃO DE MOTORES PARA AUTOMÓVEIS; AFINAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AFINAÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTORES; SERVIÇOS DE ESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE MUDANÇA DO ÓLEO DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE MUDANÇA DO ÓLEO DE AUTOMÓVEIS PRESTADOS NO DOMICÍLIO DO CLIENTE; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

- (591)
 (540)



(531) 26.5.1 ; 26.5.18 ; 27.5.10 ; 27.5.11



(210) **647554** MNA
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) **PT VITACEUTICS, LDA.**
 (511) 05 SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL
 (591)
 (540)

DIOSFLON

(210) **647600** MNA
 (220) 2020.08.07
 (300)
 (730) **PT CAR ATLÂNTICA - SOCIEDADE DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS SA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS
 36 SERVIÇOS DE SEGURO AUTOMÓVEL
 37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS
 (591)
 (540)

ONDATEC

(210) **647607** MNA
 (220) 2020.08.04
 (300)
 (730) **PT ANA SOFIA DE SÁ PINHEIRO**
 (511) 14 BIJUTARIA
 (591)
 (540)

(531) 26.1.3 ; 26.1.20 ; 27.5.9 ; 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **647608** MNA
 (220) 2020.08.05
 (300)
 (730) **PT CHARCUTARIA CARLOS ARROZ UNIPessoal LDA**
 (511) 29 PRODUTOS DE CHARCUTARIA; QUEIJOS; PRESUNTOS; CARNES FUMADAS
 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)
 (540)
TERTÚLIA DOS PRESUNTOS

(210) **647611** MNA
 (220) 2020.08.05
 (300)
 (730) **PT HYPOTENUSE POWER - UNIPessoal, LDA**
 (511) 36 CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO FINANCEIRA DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS

(591)
 (540)

MAVEN

(210) **647619** MNA
 (220) 2020.08.06
 (300)
 (730) **PT COPRAVE- SOCIEDADE AVICOLA, LDA.**

(511) 29 PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; SOPAS
E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE

(591)
(540)

AÇORPEIXE

(210) **647649** MNA

(220) 2020.08.05

(300)

(730) PT **MIGUEL NOGUEIRA RIBEIRO
UNIPESSOAL LDA**

(511) 43 RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E
PERMANENTE (SNACK-BARES)

(591) RGB 0, 162, 42; 0, 102, 42; 39, 10, 15;

(540)



(531) 5.3.6 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **647673** MNA

(220) 2020.08.09

(300)

(730) PT **DIGITALBRAIN CONSULTORIA DE
GESTÃO UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 11 ESTERILIZADORES ULTRAVIOLETA

(591)

(540)

59S PORTUGAL

(210) **647705** MNA

(220) 2020.08.11

(300)

(730) PT **LACTOGAL - PRODUTOS
ALIMENTARES, S.A.**

(511) 29 CARNE, PEIXE, AVES E CAÇA; EXTRATOS DE
CARNE; FRUTOS E LEGUMES EM CONSERVA, C
ONGELADOS, SECOS E COZIDOS; GELEIAS,
DOCES, COMPOTAS; OVOS; LEITE, QUEIJO,
MANTEIGA, IOGURTE E OUTROS LATICÍNIOS;
ÓLEOS E GORDURAS PARA A ALIMENTAÇÃO.

(591)

(540)

MIMOSA, CUIDAR É PARTE DE NÓS

(210) **647706** MNA

(220) 2020.08.11

(300)

(730) PT **LACTOGAL - PRODUTOS
ALIMENTARES, S.A.**

(511) 29 CARNE, PEIXE, AVES E CAÇA; EXTRATOS DE
CARNE; FRUTOS E LEGUMES EM CONSERVA, C
ONGELADOS, SECOS E COZIDOS; GELEIAS,
DOCES, COMPOTAS; OVOS; LEITE, QUEIJO,
MANTEIGA, IOGURTE E OUTROS LATICÍNIOS;
ÓLEOS E GORDURAS PARA A ALIMENTAÇÃO.

(591)

(540)

AGROS, O BOM DA NATUREZA

(210) **647707** MNA

(220) 2020.08.11

(300)

(730) PT **LACTOGAL - PRODUTOS
ALIMENTARES, S.A.**

(511) 29 CARNE, PEIXE, AVES E CAÇA; EXTRATOS DE
CARNE; FRUTOS E LEGUMES EM CONSERVA, C
ONGELADOS, SECOS E COZIDOS; GELEIAS,
DOCES, COMPOTAS; OVOS; LEITE, QUEIJO,
MANTEIGA, IOGURTE E OUTROS LATICÍNIOS;
ÓLEOS E GORDURAS PARA A ALIMENTAÇÃO.

(591)

(540)

AGROS, O MELHOR DA NATUREZA

(210) **647747** MNA

(220) 2020.08.11

(300)

(730) PT **LOTE2CONNECTION, LDA.**

(511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO BRANCO; VINHO TINTO;
VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS;
VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ALCOÓLICOS;
VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHO DE UVAS;
VINHO DE MORANGOS; VINHO DE XEREZ; VINHO
DE AMORAS; PONCHES DE VINHO; VINHOS
ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES
TINTOS; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES
NATURAIS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS SEM GÁS;
VINHOS DE APERITIVO; VINHOS DE SOBREMESA;
VINHOS PARA COZINHAR; DIGESTIVOS [LICORES
E VINHOS]; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO
[SPRITZERS]; VINHOS QUENTES (VINHOS
AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS);
VINHO DE ARROZ AMARELO; COCKTAILS DE
VINHO PREPARADOS; VINHO DE ACANTHOPANAX
[OGAPIJU]; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO
ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHOS COM
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; BEBIDAS À
BASE DE VINHO; APERITIVOS À BASE DE VINHO;
VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO
[MAKGEOLI]; VINHOS COM BAIXO TEOR DE

ÁLCOOL; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS

(591)

(540)

VIRAGEM

(210) **647748**

MNA

(220) 2020.08.11

(300)

(730) PT **SIMILARLEVEL, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHO

(591)

(540)

TAINADA

(210) **647752**

MNA

(220) 2020.08.11

(300)

(730) PT **ADEGA COOPERATIVA DE PINHEL, C.R.L.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)

(540)

CELEBRAÇÃO

(210) **647973**

MNA

(220) 2020.08.19

(300)

(730) PT **MIGUEL QUIRINO RODIGUES**

PT **CRISTINA NAZARE MATEUS ASSENTIZ FORTES**

(511) 18 SELARIA, CHICOTES E VESTIMENTAS PARA ANIMAIS.

(591)

(540)



(531) 3.3.1

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
620047	2020.08.21	2020.08.21	JULIO PAIVA - CONSULTADORIA, LDA	PT	24 35 44	
636191	2020.08.17	2020.08.17	GO ORGANIC, LDA	PT	29	
638407	2020.08.17	2020.08.17	M.C. SERÔDIO - CASA AGRÍCOLA, UNIPessoal LDA	PT	33	
639971	2020.08.21	2020.08.21	CP CHAROLÊS PORTUGAL- ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE CHAROLÊS DE PORTUGAL	PT	04 29	
640040	2020.08.19	2020.08.19	FRAZÃO & RIBEIRO LDA	PT	36	
640131	2020.08.20	2020.08.20	RAQUEL SOUSA	PT	30	
640490	2020.08.19	2020.08.19	ANA CRISTINA PEIXOTO RITO FERNANDES FREITAS	PT	25	
642713	2020.08.17	2020.08.17	WAVE CONSULTING UNIPessoal, LDA.	PT	01 11 37	
642804	2020.08.20	2020.08.20	MARIANA LURDES DE LIMA GOMES	PT	38	
642814	2020.08.20	2020.08.20	NATALIYA KOZHEMYAKINA	PT	43	
642838	2020.08.21	2020.08.21	EPIWORK, LDA	PT	09 10 22 25	
642876	2020.08.21	2020.08.21	DANIEL JOSÉ SOARES VAZ SABINO	PT	41 44	
642893	2020.08.21	2020.08.21	MARIA TERESA DA COSTA OLIVEIRA	PT	25	
642896	2020.08.21	2020.08.21	QUINTA PROGRESSO - SOCIEDADE AGRÍCOLA E COMERCIAL, LDA	PT	33	
642932	2020.08.21	2020.08.21	MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO	PT	35	
642946	2020.08.21	2020.08.21	EXCLUSIVEFAMOUS - UNIPessoal LDA	PT	35	
642959	2020.08.21	2020.08.21	PAULO EDUARDO LOUREIRO MORAIS CALADO	PT	35	
642978	2020.08.20	2020.08.20	EUGÉNIO & GONÇALO, LDA.	PT	25	
643010	2020.08.24	2020.08.24	SOMONTADO UNIPessoal LIMITADA	PT	29	
643017	2020.08.21	2020.08.21	FARMÁCIA FERREIRA DE SOUSA, UNIPessoal LDA	PT	42 44	
643030	2020.08.21	2020.08.21	CENERTEC CENTRO ENERGIA E TECNOLOGIA LDA.	PT	41	
643064	2020.08.24	2020.08.24	MAURO EDGAR PEREIRA GOUVEIA	PT	03 08 41	
643073	2020.08.21	2020.08.21	ESTAFETA TIC:TAC LDA	PT	39	
643099	2020.08.24	2020.08.24	MIGUEL AUGUSTO CUNHA ROCHA	PT	35 42	
643137	2020.08.24	2020.08.24	FERNANDO DOS SANTOS LOURENÇO	PT	40	
643198	2020.08.21	2020.08.21	JOAO PEDRO PIRES SIMOES	PT	35	
643200	2020.08.24	2020.08.24	JORGE MIGUEL MARTINS CARDOSO GONÇALVES PEREIRA	PT	06	
643205	2020.08.21	2020.08.21	LUIZ MARCOS DE LIMA	PT	37	
643213	2020.08.21	2020.08.21	CAVES SÃO BENTO LDA	PT	33	
643215	2020.08.21	2020.08.21	CAVES SÃO BENTO LDA	PT	33	
643226	2020.08.21	2020.08.21	DILIGENTPIXEL UNIPessoal LDA	PT	20	
643236	2020.08.21	2020.08.21	HUGO F SILVA GUERRA	PT	24 25	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
643248	2020.08.24	2020.08.24	D. BARCA TABERNA LDA	PT	43	
643259	2020.08.21	2020.08.21	MARIA HELENA VILLAS-BOAS E ALVIM DE OLIVEIRA TORRES MEIRELLES	PT	43	
643284	2020.08.20	2020.08.20	LILIANA ANDREIA FONSECA MAIA	PT	29	
643286	2020.08.21	2020.08.21	GRUPO DESPORTIVO TEIXOSENSE	PT	25 35 41	
643289	2020.08.21	2020.08.21	FRANCISCO LOURENÇO CORREIA	PT	03	
643303	2020.08.21	2020.08.21	ISLANDS 4 YOU TURISMO E NATUREZA LDA	PT	39	
643304	2020.08.21	2020.08.21	LOTE2CONNECTION, LDA.	PT	09 43	
643306	2020.08.21	2020.08.21	FRABATEX, LDA	PT	25	
643321	2020.08.21	2020.08.21	IGNOLUZ - UNIPESSOAL LDA	PT	37	
643322	2020.08.21	2020.08.21	ILUSTRE PARALELO - LDA.	PT	44	
643323	2020.08.21	2020.08.21	HELDER JOÃO MARQUES ANTUNES	PT	35	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
620557	2019.03.18	2020.08.20	PORTO RÉCCUA VINHOS, S.A.	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
628141	2019.08.02	2020.08.17	S.I.F.H.R.S.C.A.	LU	43	art. 232.º n.º 1 al. g); 23.º n.º 1 al. b) do cpi
636635	2020.01.17	2020.08.18	COMPANHIA DAS QUINTAS - VINHOS S.A.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
637167	2020.01.28	2020.08.18	QUALIQUÍMICA - MIGUEL REGO, UNIPessoal LDA	PT	03	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
637419	2020.01.31	2020.08.17	SILVICORGO TRANSPORTES E SERVIÇOS, LDA	PT	29	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 3 do cpi
639119	2020.02.28	2020.08.17	MEDLUZ CLINIC INSTITUTE, LDA	PT	44	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
640068	2020.03.19	2020.08.20	V.A. TOUR OPERADOR, UNIPessoal LDA	PT	39	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
640469	2020.03.31	2020.08.18	SANTOS E SEIXO WINE EXPORT LDA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 3 do cpi
640934	2020.04.14	2020.08.20	NEXT CORNER UNIPessoal LDA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.

Renovações

N.ºs 229 510, 260 117, 340 605, 349 488, 457 075, 459 615, 463 564, 464 624, 464 863, 465 642, 466 985, 467 793, 467 794, 467 887, 470 439, 472 687, 472 884, 473 585, 474 091, 474 679, 474 715, 475 001, 475 124, 475 371, 475 461 e 475 462.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
391071	2010.01.15	2020.08.17	ANGLOPRESS - EDIÇÕES E PUBLICIDADE, LDA.	PT	
448181	2010.01.15	2020.08.17	JULIANA ALBANO - UNIPessoal, LDA.	PT	
452691	2010.01.15	2020.08.17	IRUNDINA MARIA DE MOURA AGANTE	PT	
452875	2010.01.15	2020.08.17	C.T.E.Q. - CENTRO TÉCNICO DE ESTUDOS QUÍMICOS, S.A.	PT	
453637	2010.01.15	2020.08.17	JACQUES DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	PT	
454489	2010.01.15	2020.08.17	JOÃO MANUEL TRINDADE DURO	PT	
455466	2010.01.15	2020.08.17	CARLOS GOMES CAVALEIRO	PT	
455637	2010.01.15	2020.08.17	ZONALAND, UNIPessoal, LDA.	PT	
455649	2010.01.15	2020.08.17	HEXA PAINEL, COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PAPEL, S.A.	PT	
455696	2010.01.15	2020.08.17	GONÇALO GOMES DE OLIVEIRA XAVIER	PT	
455718	2010.01.15	2020.08.17	CRISTINA MALAFAIA - UNIPessoal LDA.	PT	
455730	2010.01.15	2020.08.17	PLENTYJOY - MARKETING, LDA.	PT	
455774	2010.01.15	2020.08.17	CACIFO, COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DESPORTOS, S.A.	PT	
455775	2010.01.15	2020.08.17	CACIFO, COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DESPORTOS, S.A.	PT	
455810	2010.01.15	2020.08.17	QUINTA DA BEITA, LDA	PT	
455814	2010.01.15	2020.08.17	ZAHIR AMIRALY REMTULA	PT	
455862	2010.01.15	2020.08.17	TOMÁS SANTOS SILVA AZEVEDO NEVES	PT	
455881	2010.01.15	2020.08.17	RESISÉNIO - RESIDÊNCIAS E SERVIÇOS PARA A 3.ª IDADE, LDA.	PT	
455922	2010.01.15	2020.08.17	KJBMF, LDA.	PT	
455932	2010.01.15	2020.08.17	IVAN ALMEIDA CÉSAR	PT	
455945	2010.01.15	2020.08.17	BIOSANI - AGRICULTURA BIOLÓGICA E PROTEÇÃO INTEGRADA, LDA.	PT	
455967	2010.01.15	2020.08.17	HUGO JOSÉ SOARES FERREIRA	PT	
456024	2010.01.15	2020.08.17	VPS - VITICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA, LDA.	PT	
456111	2010.01.15	2020.08.17	VÍTOR ALVES LUÍS	PT	
456112	2010.01.15	2020.08.17	VÍTOR ALVES LUÍS	PT	
456151	2010.01.15	2020.08.17	HIDROESPAÇO - FORMAÇÃO, DESPORTO E AVENTURA, LDA.	PT	
456152	2010.01.15	2020.08.17	MANUEL MARTINS DE ANDRADE	PT	
456167	2010.01.15	2020.08.17	JOÃO PEDRO SILVA CARVALHO	PT	
456197	2010.01.15	2020.08.17	PALMIRA RODRIGUES PEREIRA	PT	
456203	2010.01.15	2020.08.17	MARIA ROSA BENTO MELO DE CARVALHO OLIVEIRA SANTOS	PT	
456252	2010.01.15	2020.08.17	NUNO MIGUEL COUTINHO NUNES	PT	
456255	2010.01.15	2020.08.17	YURIY USTIMENKO	PT	
456256	2010.01.15	2020.08.17	F.W. - IMPORT/EXPORT, LDA.	PT	
456258	2010.01.15	2020.08.17	JOÃO FRANCISCO GONÇALVES LEITE PAULO	PT	
456278	2010.01.15	2020.08.17	SIDEFARMA - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE EXPANSÃO FARMACÊUTICA, S.A.	PT	
456280	2010.01.15	2020.08.17	JOAQUE, LDA.	PT	
456282	2010.01.15	2020.08.17	MARTA SOFIA MARTINS CARDOSO	PT	
456290	2010.01.15	2020.08.17	ANA PAULA GARCIA MENDES	PT	
456291	2010.01.15	2020.08.17	FLORBELA MARIA HENRIQUES GASPAR	PT	
456293	2010.01.15	2020.08.17	YOUXIN YE	PT	
456297	2010.01.15	2020.08.17	SENHORA DA PENHA - VITIVINICULTURA, LDA.	PT	
456302	2010.01.15	2020.08.17	WLADIVAL - TOURISM & E- BUSINESS, LDA.	PT	
456310	2010.01.15	2020.08.17	MARIO MORAIS DE MIRANDA MONTEIRO	PT	
456312	2010.01.15	2020.08.17	STATE OF THE ART, CONSULTORIA E	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
456316	2010.01.15	2020.08.17	FORMAÇÃO, UNIPessoal, LDA. MOTORPRESS LISBOA - EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, S.A.	PT	
456318	2010.01.15	2020.08.17	SODIVINI, LDA.	PT	
456320	2010.01.15	2020.08.17	ENCAIXE MÁGICO - UNIPessoal LDA.	PT	
456324	2010.01.15	2020.08.17	MIGUEL RICARDO NUSSBAUMER MASCARENHAS	PT	
456328	2010.01.15	2020.08.17	FUNDAÇÃO AIP	PT	
456332	2010.01.15	2020.08.17	HOTEL BAIRRO ALTO - SOCIEDADE DE GESTÃO HOTELEIRA, S.A.	PT	
456336	2010.01.15	2020.08.17	SIMÃO PEDRO GOMES MORGADO	PT	
456338	2010.01.15	2020.08.17	ARMINDO HENRIQUE TEIXEIRA	PT	
456348	2010.01.15	2020.08.17	SOFIA MARIA POMBO NUNES FERREIRA	PT	
456367	2010.01.15	2020.08.17	IMPRESA PUBLISHING, S.A.	PT	
456376	2010.01.15	2020.08.17	CS HOTELS, GOLF & RESORTS, S.A.	PT	
456398	2010.01.15	2020.08.17	HÉLIO FERNANDO CIPRIANO BERNARDINO	PT	
456399	2010.01.15	2020.08.17	SÉRGIO GONÇALVES	PT	
456407	2010.01.15	2020.08.17	ABOUTINVEST INVESTIMENTOS, S.A.	PT	
456409	2010.01.15	2020.08.17	AZEVEDO & PASSOS LDA.	PT	
456410	2010.01.15	2020.08.17	NORTHEAST, LDA.	PT	
456433	2010.01.15	2020.08.17	JOÃO PEDRO GOUVEIA RODRIGUES	PT	
456439	2010.01.15	2020.08.17	PERFECT GIFT, LDA.	PT	
456443	2010.01.15	2020.08.17	AGÊNCIA ZERO FOTOGRAFIA, LIMITADA.	PT	
456471	2010.01.15	2020.08.17	WAYMEDIA, LDA.	PT	
456475	2010.01.15	2020.08.17	COMPOVOUGA - GESTÃO AMBIENTAL, LDA.	PT	
456478	2010.01.15	2020.08.17	MÁRIO DA SILVA ROCHA	PT	
456479	2010.01.15	2020.08.17	MÁRIO DA SILVA ROCHA	PT	
456482	2010.01.15	2020.08.17	JOAQUIM JOÃO FURTADO VERÍSSIMO FRAZÃO	PT	
456483	2010.01.15	2020.08.17	JOAQUIM JOÃO FURTADO VERÍSSIMO FRAZÃO	PT	
456486	2010.01.15	2020.08.17	JOAQUIM JOÃO FURTADO VERÍSSIMO FRAZÃO	PT	
456492	2010.01.15	2020.08.17	SANDRA MARIA BALTAR PINTO RUSSO	PT	
456494	2010.01.15	2020.08.17	EUGÉNIO CAMPOS, LDA.	PT	
456495	2010.01.15	2020.08.17	COMISSÃO CULTURAL LUSO-AMERICANA	PT	
456497	2010.01.15	2020.08.17	EUGÉNIO CAMPOS, LDA.	PT	
456499	2010.01.15	2020.08.17	JM E FM - EVENTOS E TURISMO, LDA.	PT	
456502	2010.01.15	2020.08.17	ALINA CANDEBAT MORÉN	PT	
456504	2010.01.15	2020.08.17	PROMOVINTE - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A.	PT	
456508	2010.01.15	2020.08.17	AQUAFALLS - GESTÃO E EXPLORAÇÃO HOTELEIRA, LDA.	PT	
456514	2010.01.15	2020.08.17	VIVEIROS DAS NAUS - CENTRO DE JARDINAGEM, LDA.	PT	
456515	2010.01.15	2020.08.17	AMOR DE BISCOITO, LDA.	PT	
456516	2010.01.15	2020.08.17	STRAWBERRY DREAMS - CULTURA E TURISMO, LDA.	PT	
456518	2010.01.15	2020.08.17	LARGOPESCA - PESCA E COMERCIALIZAÇÃO, S.A.	PT	
456524	2010.01.15	2020.08.17	CENTROQUIMICA - SOCIEDADE DE PRODUTOS QUÍMICOS DO CENTRO, LDA.	PT	
456571	2010.01.15	2020.08.17	IMAGEGATE - CONSULTORIA DE COMUNICAÇÃO, UNIPessoal, LDA.	PT	
456583	2010.01.15	2020.08.17	CRONOS - IMPORTADORA DE RELÓGIOS, LDA.	PT	
456615	2010.01.15	2020.08.17	WS JOURNEY - WORLD SPECIAL JOURNEY CO., LDA.	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
549258	2015.06.18	2020.02.20	AFRO-GÉMEOS, LDA	PT	29 31	sentença do tpi - 2º juízo com o n.º de processo 110/17.5yhlsb julga acção de declaração de nulidade/anulação procedente. o acórdão do trl ç 2ª secção julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
179959	2020.08.13	COMPANHIA DAS QUINTAS - VINHOS S.A.	PT	LANIFOS-SOCIEDADE DE FINANCIAMENTOS, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
257233	2020.08.19	PROPEX OPERATING COMPANY LLC	US	SIKA TECHNOLOGY AG	CH	
298686	2020.08.17	DAIICHI SANKYO EUROPE GMBH	DE	SUBSTIPHARM	FR	
347192	2020.08.13	C.P. PHARMACEUTICALS INTERNATIONAL C.V.	US	UPJOHN US 1 LLC	US	
414143	2020.08.13	CAR-ATLÂNTICA, SOCIEDADE DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS, S.A.	PT	TECLINE - INVESTIMENTOS AUTO, SGPS S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
466123	2020.08.12	UMIC - AGÊNCIA PARA A SOCIEDADE DO CONHECIMENTO, I.P.	PT	FCT - FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA, IP.	PT	
542744	2020.08.17	DFR ENGINEERING & INOVATION, LDA.	PT	GRÖWANCORK - ESTRUTURAS ISOLADAS COM CORTIÇA, LDA.	PT	
544585	2020.08.17	COMPANHIA DAS QUINTAS - VINHOS S.A.	PT	LANIFOS - SOCIEDADE DE FINANCIAMENTOS, LDA.	PT	
596079	2020.08.17	SUGGESTIVE MOTION, UNIPESSOAL LDA	PT	CODEFFECT, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
624470	2020.08.14	FASQUIA NÓMADA LDA.	PT	ANA CLAUDIA NUNES DOS SANTOS	PT	

Outros Atos

641578. – SUPRIMIDOS OS PRODUTOS DA CLASSE 31.

642824. – PEDIDO LIMITADO A: (CLASSE 33) «BEBIDAS ALCOÓLICAS, COM EXCEÇÃO DAS CERVEJAS E DOS VINHOS ESPUMANTES; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS».

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
644142	20011661 34	2020.07.08	2020.08.21	PEDRO DA COSTA ARAÚJO PEREIRA GONÇALVES	PT	REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO POR INCUMPRIMENTO DO N.º 4 DO ARTIGO 37º DO CPI.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
445325	2020.08.19	2020.08.21	PAULO ALEXANDRE PAIVA RODRIGUES	
448631	2020.08.19	2020.08.21	SOCIEDADE AGRÍCOLA QUINTA DA NAVE E REBOUÇA, LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1506296	2019.10.10	2020.08.19	MOBILE TELESYSTEMS PUBLIC JOINT STOCK COMPANY	RU	09 16 18 26 27 28 30 35 38 41 42 45	

REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1132	1960.01.15	2020.08.17	AIRES SANTIAGO	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **50772** **LOG**

(220) 2020.08.04

(730) **PT NUNO CARVALHO - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA.**

(512) 42990 CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, N.E.
42990 - CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, N.E.01610 - ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA46732 - COMÉRCIO POR GROSSODE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (EXCEPTO MADEIRA) E EQUIP. SANITÁRIO77390 - ALUGUER DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, N.E.

(591) AZUL;

(540)



(531) 26.1.4 ; 26.1.18 ; 27.5.10 ; 27.99.3 ; 27.99.14 ; 29.1.4

(210) **50776** **LOG**

(220) 2020.08.04

(730) **PT COMPORTA BLUE, INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS UNIPessoal, LDA.**

(512) 68100 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS BENS IMOBILIÁRIOS; 01610 - AGRICULTURA; 47784 - COMÉRCIO A RETALHO DE OUTROS PRODUTOS NOVOS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS, N.E.; 47593 - COMÉRCIO A RETALHO DE OUTROS ARTIGOS PARA O LAR, N.E., EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS;78200 - TRABALHO TEMPORÁRIO;96010 - TÊXTEIS E PELES

(591) AZUL;

(540)



(531) 3.7.7 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **50774** **LOG**

(220) 2020.08.05

(730) **PT SLEEPBOAT, UNIPessoal, LDA**

(512) 55900 OUTROS LOCAIS DE ALOJAMENTO 50300 TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES; 77210 ALUGUER DE BENS RECREATIVOS E DESPORTIVOS; 79120 ACTIVIDADES DOS OPERADORES TURÍSTICOS

(591)

(540)



(531) 9.1.7 ; 18.4.2 ; 26.11.8 ; 27.5.1

(210) **50780** **LOG**

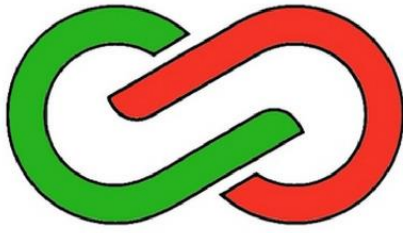
(220) 2020.08.04

(730) **PT PICKUPYOURTRAVEL, LDA**

(512) 93293 ORGANIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA; TRANSPORTE OCASIONAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS LIGEIROS; AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO ; OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - CAE 93293

(591) VERMELHO; VERDE; PRETO.

(540)



pickupyourtravel

(531) 24.17.8 ; 27.5.1 ; 29.1.1 ; 29.1.3

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
50393	2020.08.21	2020.08.21	MARIA TERESA DA COSTA OLIVEIRA	PT	
50401	2020.08.21	2020.08.21	JORGE VIEIRA	PT	
50402	2020.08.21	2020.08.21	ANA MAFALDA SARMENTO DIMAS LOURO	PT	
50407	2020.08.21	2020.08.21	MARQUES & BAPTISTA, LDA.	PT	
50409	2020.08.21	2020.08.21	ACCOUNT WITH US - CONTABILIDADE, FORMAÇÃO E AUDITORIA, UNIPESSOAL LDA	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
50203	2020.03.15	2020.08.19	AVELINO VELA DA SILVA	PT	art. 23.º n.º 1 al. b) do cpi

Renovações

N.ºs 2 174 e 22 748.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
17999	2010.01.15	2020.08.17	SÍLVIA CURADO FERNANDES DOS SANTOS	PT	
18787	2010.01.15	2020.08.17	CENTRAJUSTE - CENTRO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS, ORGANIZAÇÕES E SISTEMAS LDA.	PT	
18984	2010.01.15	2020.08.17	CÉSAR MANUEL TAVARES DE PINHO	PT	
19055	2010.01.15	2020.08.17	BERTA MANUELA FARIA COUTO	PT	
19071	2010.01.15	2020.08.17	ALFREDO FERNANDO ROSAS DOS SANTOS LIMA	PT	
19072	2010.01.15	2020.08.17	VLADIMIR ANATOLIEVITCH TCHOULKOV	PT	
19080	2010.01.15	2020.08.17	VERSATRATO, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
19083	2010.01.15	2020.08.17	ANTÓNIO LEITÃO DE AZEVEDO	PT	
19084	2010.01.15	2020.08.17	ADEFRA - SOLUÇÕES EM RECICLAGEM DE CONSUMÍVEIS INFORMATICOS, LDA.	PT	
19088	2010.01.15	2020.08.17	CARLOS MANUEL OLIVEIRA DA SILVA	PT	
19094	2010.01.15	2020.08.17	SUMA - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A.	PT	
19099	2010.01.15	2020.08.17	SUMA - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A.	PT	
19103	2010.01.15	2020.08.17	MANUEL DA CONCEIÇÃO COITO	PT	
19108	2010.01.15	2020.08.17	BARREIROS DA SILVA, LDA.	PT	
19111	2010.01.15	2020.08.17	VANDA MARIA MECA DOS SANTOS PORTUGAL	PT	
19112	2010.01.15	2020.08.17	METHAMORPHYS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TERAPIA METAMÓRFICA	PT	
19115	2010.01.15	2020.08.17	ANA PAULA MARTINS TEIXEIRA	PT	
19116	2010.01.15	2020.08.17	MARCO PAULO DE FREITAS MOREIRA DA SILVA	PT	
19124	2010.01.15	2020.08.17	EUGÉNIO CAMPOS, LDA.	PT	
19126	2010.01.15	2020.08.17	ADRIANO JORGE MONTEIRO NEVES ESTEVES	PT	
19127	2010.01.15	2020.08.17	VIVEIROS DAS NAUS - CENTRO DE JARDINAGEM, LDA.	PT	
19129	2010.01.15	2020.08.17	SARA CRISTINA ALDEIA AZINHEIRO	PT	
19134	2010.01.15	2020.08.17	EQUAÇÃO DO MOVIMENTO, LDA.	PT	
19136	2010.01.15	2020.08.17	ALINA CANDEBAT MORÉN	PT	
19144	2010.01.15	2020.08.17	ANA MARTA SILVA DIAS DOS REIS ASCENSO	PT	
19151	2010.01.15	2020.08.17	DESTINO DE AROMAS - EXPLORAÇÃO DE CAFÉS, LDA.	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 – 1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43– 1050-119 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 - Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joasardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapeç Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vålgsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 VILA NOVA DE GAIA
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 AMADORA
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto– 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Rua Pedro Julião, n.º10, 2º Esq. - 2845-123 Amora
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventia.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Avenida do Uruguai, n.º 31, 6.º frente – 1500-611 LISBOA
- Tlm: 963135488
- E-mail: inesduartetavares@gmail.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605

- E-mail: jac@sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Rua Agnelo Gonçalves David, n.º 4, 1º Esq – 2080-055 ALMEIRIM

- Tlm.: 918866349

- E-mail: miguel.fduarte@hotmail.com

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA

- Tlm.: 914287287

- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686